



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

TOMADA DE CONTAS ANUAL

RELATÓRIO N° : 175778
UCI 170981 : CG DE AUDITORIA DA ÁREA DO MEIO AMBIENTE
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO N° : 02000.000571/2006-73
UNIDADE AUDITADA : SEC.REC.HIDRICOS
CÓDIGO : 440005
CIDADE : BRASÍLIA
UF : DF

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 175778, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre os atos e conseqüentes fatos de gestão, ocorridos na Unidade supra-referida, no período de 1/Jan/2005 a 31/Dez/2005.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos foram realizados na Sede da Unidade Jurisdicionada, no período de 14/2/2006 a 17/2/2006, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames, que contemplaram as seguintes áreas:

- GESTÃO OPERACIONAL
- GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
- GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS
- CONTROLES DA GESTÃO

II - RESULTADO DOS EXAMES

3 GESTÃO OPERACIONAL

3.1 SUBÁREA - GERENCIAMENTO DE PROCESSOS OPERACIONAIS

3.1.1 ASSUNTO - STATUS DA MISSÃO INSTITUCIONAL

3.1.1.1 INFORMAÇÃO: (018)

À Secretaria de Recursos Hídricos, conforme o disposto no art. 11º do Decreto N° 4.755, de 20 de junho de 2003, compete propor a formulação da Política Nacional dos Recursos Hídricos, bem como acompanhar e monitorar sua implementação, e em especial:

- I - monitorar o funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- II - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
- III- coordenar a elaboração e auxiliar no acompanhamento da implementação do Plano Nacional de Recursos Hídricos;
- IV - promover a cooperação técnica e científica relacionada com a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- V - promover, em articulação com órgãos e entidades estaduais, federais e internacionais, os estudos técnicos relacionados aos recursos hídricos e propor o encaminhamento de soluções; e
- VI - coordenar, em sua esfera de competência, a elaboração de planos, programas e projetos nacionais, referentes a águas subterrâneas, e monitorar o desenvolvimento de suas ações, dentro do princípio da gestão integrada dos recursos hídricos;
- VII - compete, ainda, exercer a função de secretaria-executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

3.1.1.2 INFORMAÇÃO: (026)

PROJETO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA BRA/OEA/01/02 - PROGRAMA DE ESTRUTURAÇÃO INSTITUCIONAL E CONSOLIDADAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS.

A estrutura organizacional da SRH, e das demais Secretarias do MMA, conforme já registrado, encontra-se regulamentada pelo Decreto nº 4.755, de 20/6/2003, no qual ficaram definidas as principais atribuições da Secretaria de Recursos Hídricos. Para cumprir suas atribuições, e em substituição ao projeto de cooperação técnica BRA/OEA/01/97, foi assinado entre a República Federativa do Brasil e a Organização dos Estados Americanos, em 20/12/2001, o novo Termo de Cooperação Técnica para a execução do Programa de Estruturação Institucional para a Consolidação da Política Nacional de Recursos Hídricos - BRA/OEA/01/02, no valor de US\$ 10,550,000.00. Com vigência inicialmente prevista para o período de 20/12/2001 a 19/12/2004, a qual foi prorrogada para o dia 20/12/2007.

O Programa de Estruturação Institucional para a Consolidação da Política Nacional de Recursos Hídricos, Projeto BRA/OEA/01/02, tem por objetivo geral contribuir para a estruturação e a consolidação das Políticas Nacional e Estaduais de Recursos Hídricos (PNRH), do Sistema Nacional de Recursos Hídricos (SNRH), do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) e da Secretaria de Recursos Hídricos (SRH) e por objetivos imediatos, os seguintes produtos e atividades:

Objetivo imediato 1: Atualizar e consolidar a Política Nacional de Recursos Hídricos e adequar institucionalmente a Secretaria de Recursos Hídricos;

Objetivo imediato 2: Garantir o funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Objetivo imediato 3: Definir a Política de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Recursos Hídricos;

Da análise do documento do Termo de Cooperação, encontramos a seguinte justificativa para firmar esse Acordo (pág. 14, da versão disponibilizada a esta equipe): "Os serviços prestados pela OEA aos países membros, ao longo do tempo, bem como sua reconhecida experiência na implementação de projetos desta natureza e a neutralidade política própria de seu 'status' de Organismo Inter-governamental, bem como suas relações com organismos financeiros

internacionais, associadas à possibilidade de aportar ao projeto insumos pertinentes com a maior celeridade possível, justificam, 'per se', o apoio do Organismo Internacional ao Governo brasileiro nesta empreitada".

No período de 16/11/2005 a 25/11/2005, esta Controladoria realizou exames preliminares no âmbito da SRH, com ênfase nas atividades desenvolvidas pelo Projeto BRA/OEA/01/02 no período de 1/1/2005 a 31/10/2005. Os resultados desses trabalhos encontram-se consubstanciados na Nota Técnica nº 1564, de 22/12/2005, encaminhada por meio do Ofício nº 36682/DIAMB/SFC/CGU-PR, de 22/12/2005.

De acordo com o contido na Nota Técnica em referência, os seguintes fatos demandavam providências da Unidade, conforme relatado:

a) "CONSTATAÇÃO: A ESTRUTURA OFICIAL DA SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS ENCONTRA-SE DEFASADA EM RELAÇÃO À ESTRUTURA OPERACIONAL VIGENTE".

No que se refere a esta constatação, será tratada no tópico seguinte com o objetivo de se enfatizar esse fato exclusivamente na gestão da SRH, não obstante constar como objetivo específico 1 do Projeto "a atualização da Política Nacional de Recursos Hídricos e a adequação institucional da Secretaria de Recursos Hídricos". Ou seja, embora a Coordenação do Projeto não detenha competência para resolver a questão, a adequação institucional da Secretaria é um dos objetivos do Programa e deve, portanto, ser avaliada.

b) CONSTATAÇÃO: "OS RELATÓRIOS DE PROGRESSO DO PROJETO BRA OEA 01/02 ABRANGEM O PERÍODO DE 1º DE JULHO DE UM ANO A 30 DE JUNHO DO ANO SEGUINTE, O QUE DIFICULTA A AVALIAÇÃO E A INCORPORAÇÃO DOS RESULTADOS OBTIDOS NO EXERCÍCIO CIVIL AO RELATÓRIO DE GESTÃO DA UNIDADE E AO BALANÇO GERAL DA UNIÃO".

De acordo com o contido na Nota Técnica DIAMB nº 1564, foi relatado o seguinte: "a Coordenação Executiva do Projeto disponibilizou cópias dos Relatórios de Progresso, por meio dos quais são descritas as principais ações e atividades desenvolvidas em um período certo de tempo, que, no caso do BRA/OEA/01/02, abrangem o período de 1º de julho de um ano a 30 de junho do próximo ano".

Tendo em vista essa sistemática, a equipe que elaborou a Nota Técnica em referência ressaltou o seguinte:

"a) os Relatórios de Progresso das atividades e ações desenvolvidas pelo BRA, para que possam integrar o Relatório de Gestão previsto no inciso II do art. 14 da IN/TCU/Nº 47, de 27/10/2004, devem adequar-se ao exercício financeiro vigente no País, o qual coincide com o ano civil (art. 34 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964)".

"b) da mesma forma, para que possam compor o Balanço Geral da União (BGU), e demonstrar as ações governamentais executadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, necessitam, os Relatórios de Progresso, de adequação ao exercício financeiro do País, tendo em vista que o Projeto é executado exclusivamente com recursos orçamentários da União".

Ressaltamos que, durante o exercício de 2006, foi repassado, pela SRH, ao Programa BRA OEA 01/02 o montante de R\$ 2.287.064,75, que correspondem a 48,03% dos recursos despendidos pela Secretaria, que atingiram o valor total de R\$ 4.762.013,81, no exercício. A equipe que elaborou a Nota Técnica, diante do expressivo montante repassado ao Programa, ainda, ressaltou o seguinte: "as atividades e ações do projeto, relatadas em exercícios anuais coincidentes com os descritos no Relatório de Gestão da SRH e no BGU, devem ser consideradas pela

Secretaria, sem prejuízo das avaliações de desempenho periódicas. Não obstante, segundo informações da Coordenação Técnica, a adaptação dos Relatórios de Progresso ao exercício financeiro vigente no País necessita de manifestação da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores".

Diante dessas constatações, foi RECOMENDADO o seguinte:

"que a Secretaria de Recursos Hídricos adapte os períodos abrangidos nos Relatórios de Progresso ao exercício financeiro vigente no País".

"c) Além dos itens anteriores, que constam da Nota Técnica nº 1564/2005, tendo em vista que aquela equipe ainda constatou que, entre dez processos de contratação de consultores analisados, em oito deles somente houve a apresentação de um candidato para cada processo, mediante a Solicitação de Auditoria nº 175778/04, de 17/2/2006, solicitamos informações quanto aos controles (recebimento dos currículos e protocolos, entre outros) que resguardam a Unidade de que não haja outros candidatos além daqueles proponentes".

JUSTIFICATIVAS DA UNIDADE: A SRH, em atenção a nossa solicitação, quanto aos itens "b" e "c", informou o seguinte (Obs: o item "a" será tratado no próximo tópico):

b) quanto à adaptação dos períodos abrangidos nos Relatórios de progresso ao exercício financeiro vigente no País, informou: " Esta recomendação está sendo atendida pela SRH. O Relatório de Progresso abrangendo o período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2005 está em fase final de elaboração, conforme orientação da equipe de auditoria. O próximo Relatório de Progresso, irá abranger o período de 01/01 a 31/12/2006".

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA: conforme informado pela Unidade, a recomendação quanto ao período abrangido no Relatório de Progresso será implementada no presente exercício. Cumpre ressaltar que a Coordenação do Programa, informalmente, esclareceu que a Agência Brasileira de Cooperação (ABC), tal como em outros projetos, deverá exigir que sejam elaborados relatórios semestrais. Não obstante, caso tal procedimento venha a ser exigido, alertamos a Coordenação do Projeto para a importância de se elaborar um Relatório no qual se consolidem as atividades do Programa BRA/OEA/01/02 durante o exercício civil, tendo em vista o Relatório de Gestão previsto no inciso II do art. 14 da IN/TCU/Nº 47, de 27/10/2004, e o Balanço Geral da União (BGU). Nesses termos, ACATAMOS AS PROVIDÊNCIAS EM CURSO.

c) quanto aos controles de envio dos currículos, informou: "Os Editais de Seleção, divulgados nos jornais de grande circulação, conforme dispõe no Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004, exigiu que os interessados enviassem seus currículos via Sedex, endereçados para a Caixa Postal pertencente à OEA, objetivando maior segurança e transparência nos procedimentos, uma vez que o sistema é controlado pela Empresa de Correios e Telégrafos, sendo identificados os documentos recebidos, assim como, o responsável pela retirada dos mesmos.

A partir das observações consignadas pelos auditores, além dos procedimentos legais acima explicitados, pode-se ampliar o controle adotando as medidas necessárias para que todos os currículos recebidos sejam, também, registrados no Sistema de Protocolo da SRH/MMA".

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA: conforme se verifica, é importante que a Unidade se resguarde de qualquer questionamento, seja por parte dos próprios candidatos seja por parte de outros órgãos interessados. Dessa forma, a solução apontada pela Coordenação do Projeto, referente ao registro dos currículos no protocolo da SRH/MMA para ampliar o controle do seu recebimento, além de viável, certamente, proporcionará maior transparência à seleção dos consultores. ACATAMOS AS INFORMAÇÕES PRESTADAS.

3.1.1.3 CONSTATAÇÃO: (030)

A ESTRUTURA OFICIAL DA SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS ENCONTRA-SE DEFASADA EM RELAÇÃO À ESTRUTURA OPERACIONAL VIGENTE.

Durante trabalhos de exames preliminares realizados no âmbito da Secretaria de Recursos Hídricos, com ênfase na atuação do Programa BRA/OEA/01/02, a equipe que elaborou a Nota Técnica nº 1564, de 22/12/2005, constatou que a SRH mantinha uma estrutura operacional informal, fato questionado na época por meio da Solicitação de Auditoria nº 1699973/01. Em resposta a essa solicitação, mediante os anexos 3 e 4 do Ofício nº 1187/GAB/SRH/MMA, a Coordenação do Projeto informou o seguinte: "A estrutura organizacional oficial encontra-se em anexo - Anexo 3, assim como a estrutura Interinstitucional, informal, da SRH - Anexo 4, o Relacionamento Interinstitucional para a Execução do Projeto, atualizado - Anexo 5".

Da análise desses anexos e em visita "in loco" aos diversos setores, aquela equipe constatou que o Organograma da SRH era subsidiado por outro, não oficial.

Diante dessa constatação, foi recomendado à Secretaria de Recursos Hídricos: "recomendamos à SRH adequar e oficializar a estrutura operacional almejada de forma que não exista um organograma subsidiário ao oficial".

Com o objetivo de obter informações sobre o estágio atual das providências adotadas pela Unidade, encaminhamos a Solicitação da Auditoria SA nº 175778/04.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

A Secretaria vem desenvolvendo suas atividades com base em um organograma informal.

CAUSA:

Diversas mudanças institucionais ocorridas ao longo dos anos sem que, oficialmente, fossem atualizados os respectivo organogramas oficiais.

JUSTIFICATIVA:

Em resposta a nossa solicitação, a Coordenação do Projeto BRA/OEA/01/02 informou: "Quanto à recomendação esta Coordenação não tem condições de saná-la, uma vez que as ações não cabem ao Projeto. Entretanto, obtivemos a informação de que a SRH está articulando com a Secretaria Executiva do MMA a institucionalização de um organograma organizacional da Secretaria".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

De fato, conforme já registrado, a coordenação do Projeto BRA/OEA/01/02 não possui competência para sanar a impropriedade, tendo em vista que a responsabilidade pela estrutura organizacional diz respeito à própria Secretaria e aos órgãos superiores do Ministério do

Meio Ambiente. Diante desse fato, ressaltamos que a SRH deverá envidar esforços para adequar sua estrutura organizacional à efetivamente praticada. Não obstante lembramos que o Programa pode contribuir com a questão, tendo em vista o objetivo específico 1 do Projeto "a atualização da Política Nacional de Recursos Hídricos e a adequação institucional da Secretaria de Recursos Hídricos". Tendo em vista que as providências ainda se encontram em curso, MANTEMOS A RECOMENDAÇÃO.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos à SRH adequar e oficializar a estrutura operacional almejada de forma que não exista um organograma subsidiário ao oficial.

3.1.1.4 INFORMAÇÃO: (031)

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO COM O IICA PARA O APOIO ÀS AÇÕES DE IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE AÇÃO NACIONAL DE COMBATE À DESERTIFICAÇÃO E MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DA SECA - PAN-BRASIL.

O Governo brasileiro, representado pelo Diretor-Geral da Agência Brasileira de Cooperação (ABC), assinou, em 20/12/2005, com o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA), o Termo de Cooperação Técnica com o objetivo de contribuir para a implementação do Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação e mitigação dos efeitos da seca, intitulado PAN-Brasil.

Os objetivos imediatos são: estudos preliminares e levantamento das áreas propensas à Desertificação (ASD); difusão dos conhecimentos para entidades envolvidas no projeto e estabelecimento de diretrizes para as ASD's.

O volume de recursos a ser aportado ao projeto é de R\$ 4.140.000,00 (quatro milhões, cento e quarenta mil reais), os quais serão aplicados de acordo com o cronograma previsto. Do total, recursos na ordem de 13,81% serão efetuados a título de "diárias e passagens" de consultores e outros técnicos contratados durante a execução do projeto; em treinamento e capacitação, serão disponibilizados 34,81% do valor total. Estão previstas, também, a compra de equipamentos como computadores, data-show, impressoras.

4 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 SUBÁREA - ANÁLISE DA EXECUÇÃO

4.1.1 ASSUNTO - EXECUÇÃO DAS DESPESAS CORRENTES

4.1.1.1 INFORMAÇÃO: (009)

PAGAMENTOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS Para o exercício em exame, foram previstos no orçamento da SRH dispêndios no montante de R\$ 5.573.092,49. A Secretaria, no exercício de 2005, realizou, por meio de ordens bancárias (Siafi2005: OB's Sacadas), pagamentos no montante de R\$ 4.762.013,81, que equivalem a 85,45% do orçado, conforme discriminado no quadro demonstrativo a seguir.

PAGAMENTOS REALIZADOS PELA SRH NO EXERCÍCIO DE 2005
(SIAFI2005: OBS SACADAS)

BENEFICIÁRIO	Total dos Pagamentos	% do Total de Pagamentos
BRA/OEA/01/02	2.287.064,75	48,03%
PAN-BRASIL/IICA/05/2004	1.178.667,37	24,75%
Fundação Zoobotânica BH/MG	541.017,84	11,36%
(*) Cota Parte Internacional - UNCCD	420.994,73	8,84%
Condomínio Codevasf/DF	123.456,71	2,59%
Convênio Gov. Estado do Piauí	91.332,63	1,92%
(...)	51.522,34	1,08%
(**) Assemae	48.000,00	1,01%
Diárias	19.957,44	0,42%
Total Global	4.762.013,81	100,00%

Fonte: Siafi 2005

(*) UNCCD: Convenção das Nações Unidas de Luta contra a Desertificação.

(**) Assemae: Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento.

5 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS

5.1 SUBÁREA - CONVÊNIOS DE OBRAS E SERVIÇOS

5.1.1 ASSUNTO - OPORTUNIDADE DO AJUSTE

5.1.1.1 INFORMAÇÃO: (012)

Durante o exercício de 2002, o Ministério do Meio Ambiente celebrou convênio com a Fundação Zoo-Botânica de Belo Horizonte. A descentralização dos recursos visa à construção de um aquário nas dependências daquela entidade, que se localiza na lagoa da Pampulha, Município de Belo Horizonte. O aquário abrigará espécies de peixes nativas da bacia do Rio São Francisco, potencializando pesquisas e possibilitando o crescimento da conscientização das pessoas que passam pelo local diariamente. O documento foi assinado em 5/7/2002, e recebeu o número 2002CV000060 (Siafi nº 461355).

O valor a ser repassado pela Secretaria de Recursos Hídricos/MMA, inicialmente, era de R\$ 741.108,14, com contrapartida de R\$ 396.822,03, o que perfaz um total de R\$ 1.137.930,17. Deste valor, foram repassados para a Conveniente, ainda no exercício de 2003, conforme Ordem Bancária 2003OB902570, emitida em 23/12/2003, o valor de R\$ 200.000,00, aplicados conforme a Instrução Normativa STN 01/97. Recentemente, já no exercício de 2006, foram liberados os seguintes valores: R\$ 269.741,20 (2005NE000045), R\$ 132.600,00 (2005NE000047), R\$ 58.296,64 (2005NE000049), R\$ 40.380,00 (2005NE000051) e R\$ 40.000,00 (2005NE000053), totalizando R\$ 541.017,84, valor R\$ 90,30 menor ao valor inicialmente proposto, ou seja, R\$ 541.108,14, considerando o valor repassado de R\$ 200.000,00. O Convênio recebeu o primeiro aditivo ainda em 2002, por meio do qual foi prorrogado o

prazo de vigência até o final de 2003; pela dificuldade na obtenção de recursos, o gestor aditou por ofício, prorrogando o prazo de vigência, o segundo e o terceiro termos aditivos ao Convênio 2002CV000060. Finalmente, depois de apontar os programas de trabalho de onde os recursos viriam, o gestor providenciou o quarto termo aditivo ao Convênio, porém, mediante outro Convênio, cujo número no Siafi é 539244, com início de vigência em 28/12/2005 e o prazo final em 31/12/2006.

5.1.2 ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS

5.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (014)

DUZENTOS CONVÊNIOS REGISTRADOS NO SIAFI NA SITUAÇÃO "A Aprovar", PENDENTES DE ANÁLISE DESDE DATAS ANTERIORES A 31/12/2005, EM DESACORDO DO ESTIPULADO NO CAPUT DO ART. 31 da IN/STN/01/97.

Por meio de pesquisa no sistema Siafi Gerencial, constatamos que 200 convênios firmados pela SRH encontravam-se registrados na situação "A APROVAR" (posição em 15/2/2006), não obstante o prazo de vigência desses instrumentos tivesse expirado em data bastante anterior a 31/12/2005, todos em desacordo, portanto, do limite de sessenta dias estabelecido no caput do art. 31. Diante desse fato encaminhamos a Solicitação de Auditoria 02, Ordem de Serviço nº 175778, com a relação de todos os convênios nessa situação, para solicitar informações da Unidade.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

A Unidade tem procurado proceder à análise dos convênios.

CAUSA:

Segundo a Unidade (Nota Informativa MMA/SRH/DPE/GPC/Nº 37/2006), o passivo de convênios "A Aprovar", não obstante tenha diminuído, ainda é considerável devido aos trâmites administrativos referentes à tomada de contas especial.

JUSTIFICATIVA:

Secretaria de Recursos de Recursos Hídricos, em atenção ao contido na Solicitação de Auditoria SA nº 02, Ordem de Serviço nº 175778, elaborou a Nota Informativa MMA/SRH/DPE/GPC/Nº 014/2006, dirigida ao ordenador de despesas, cujo original foi encaminhado a esta equipe, para informar, "in literis", o seguinte:

"Ressaltamos que a solicitação de auditoria pede informações de 200 (duzentos) processos de convênios e concede 03 (três) dias úteis para resposta, o que torna impossível relatar a situação de cada processo num prazo tão exíguo. Diante disso, procuramos relatar nesta nota informativa os motivos institucionais que mantiveram tal situação encontrada.

Inicialmente, é importante mencionar que a atual gestão (2003-2006) encontrou a SRH com quantidade significativa de processos pendentes de análise conclusiva, bem como inúmeras notificações dos Órgãos de Controle Interno e Externo sem respostas.

Além dos processos pendentes, outros que se encontravam na condição 'APROVADO', no Siafi, foram reabertos devidos aos sorteios dos Municípios, realizado pela Controladoria Geral da União (CGU/PR), bem como notificações desse Órgão de Controle e do Tribunal de Contas da União (TCU) e denúncias feitas diretamente a esta Secretaria.

As análises técnica e financeira foram dotadas de maior rigor e

critério, buscando celeridade para conclusão dos processos, seja aprovando ou reprovando.

Ressaltamos, ainda, que a Secretaria redirecionou a equipe para a sua primordial missão de formulação de políticas públicas, deixando de executar obras, o que pode ser constatado na lista de processo anexa a solicitação de auditoria, onde há apenas um convênio celebrado após o exercício de 2002 na situação de "a aprovar", o qual encontra-se com análise conclusiva, aguardando apenas o vencimento do prazo concedido ao conveniente para efetuar a devolução do valor glosado parcialmente na prestação de contas final apresentada.

Assim, a SRH vem buscando equalizar a atuação na formulação de políticas públicas com a análise dos processos de convênios pendentes, priorizando os processos que têm notificações dos órgãos de controle, o que acarreta o atraso da análise de outros".

Concluiu, na Nota Informativa, que "a SRH conseguiu reduzir o quantitativo de processos pendentes de análises conclusivas e que vem envidando esforços para encerrar os demais processos pendentes, mesmo sendo processos que deveriam ter sido encerrados na gestão passada, demonstrando seriedade e compromisso com a utilização de recursos públicos".

RELATÓRIO PRELIMINAR: Esta Controladoria, por meio do Ofício nº 8656/DIAMB/DI/SFC/CGU-PR, encaminhou à Secretaria de Recursos Hídricos Relatório Preliminar, em face do qual a SRH, mediante Nota Informativa MMA/SRH/DPE/GPC/Nº 37/2006, de 11/6/2006, prestou, in literis, as seguintes informações:

Nota Informativa MMA/Srh/Dpe/Gpc/Nº 037/2006

"1. Trata a presente análise do Relatório Preliminar de Auditoria nº 175778, encaminhado por meio do Ofício nº 8656/DIAMB/DI/SFC/CGU-PR, recebido nesta Secretaria em 04 de abril de 2006, o qual concede cinco dias úteis para apresentação de informações/medidas concretas para eliminar o passivo de convênios na situação de 'a aprovar', o que poderá ser objeto de ressalva no certificado de auditoria no âmbito do Processo de Tomada de Contas desta Unidade, referente ao exercício de 2005 (item 5.1.2.1).

2. No citado Relatório Preliminar a equipe de auditoria manifesta pela formação de uma equipe, mesmo que temporária, para que possa atender ao determinado na Decisão TCU/2005, referente ao julgamento das contas da SRH do exercício de 2001. Sob a ótica desta Secretaria, a solução recomendada pela CGU-PR, no citado relatório, é de difícil viabilidade e não ataca as questões necessárias para resolver o problema do quantitativo de 200 processos de convênios na conta contábil do SIAFI 'A APROVAR'.

3. Inicialmente, ressalta-se que esta Secretaria sempre buscou atender todas as determinações dos órgãos de controle da União e ajustou seus procedimentos internos objetivando maior eficiência, eficácia e economicidade diante da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União-TCU, por meio do Acórdão nº 537/2004-TCU-2ª Câmara, referente ao processo que trata da Tomada de Contas desta Secretaria, exercício de 2000, se pronunciou com subsídio no Relatório TC 005.591/2001-3, apenso no TC 013.454/2000-0, segundo o qual, *in verbis*:

'12. Com relação ao primeiro ponto da audiência, o Analista concluiu

o exame das justificativas apresentadas pelo responsável conforme excerto a seguir transcritos:

.....
Nem mesmo sob alegação de garantia a ampla defesa, a autoridade administrativa pode escusar de instaurar a TCE, caso não atendida a notificação, visto que durante os procedimentos de instauração, análise e julgamento das Tomadas de Contas Especiais, é fornecida a oportunidade de ampla defesa ao interessado, inclusive por este Tribunal, a quem compete o julgamento das mesmas.
.....

A demora ou a omissão no dever de se instaurar a competente Tomada de Contas Especial, diante dos fatos elencados no art. 1º da IN/TCU nº 13/1996, com redação dada pela IN/TCU nº 35/2000, constitui fator que dificulta a recuperação dos recursos, devendo o gestor responsável ser punido, não só por sua omissão e pela grave infração à norma legal, mas também por ato de gestão ineficiente e antieconômico, na medida em que a inércia e a intempestividade em constituir a TCE, eleva o tempo entre a aplicação dos recursos e as medidas efetivas de cobrança e devolução, tornando mais remotas as chances de que os recursos venham a ser realmente recompostos aos cofres públicos.'
(grifo nosso)

4. Diante do exposto pelo TCU, esta Secretaria decidiu, no final de 2004, não aceitar documentação complementar apresentada por conveniente em processo de convênio que já havia sido instaurada a Tomada de Contas Especial, por entender que a documentação complementar não se enquadra em nenhuma das hipóteses do § 2º, art. 38, da IN/STN/MF nº 01/1997, o qual trata da apresentação da prestação de contas mesmo de forma intempestiva. Se assim não fosse, a análise conclusiva da prestação de contas que leva a sua reprovação jamais teria fim, uma vez que o normativo citado trataria a questão com possibilidade de apresentação de documentação complementar sem limite de prazo, pois o rito de um processo de TCE pode arrastar-se por vários anos, até julgamento pela Egrégia Corte de Contas. Cumpre salientar, que a SRH/MMA somente solicita a instauração da TCE após a reprovação da prestação de contas e exauridas todas as providências cabíveis, conforme expresso no § 4º, art. 31, da IN/STN/MF nº 01/1997.

5. O conveniente diante da situação que se apresentou, recorreu por diversas vezes a Controladoria Geral da União-CGU-PR, Órgão de Controle Interno do Governo Federal, para apresentar documentação complementar a prestação de contas reprovada, cuja TCE já havia sido instaurada e se encontrava naquele órgão. Diante de uma interpretação diferente da SRH/MMA ao exposto no § 2º, art. 38, da IN/STN/MF nº 01/1997, àquele órgão de controle passou a recepcionar a documentação complementar e juntamente com o processo de TCE remetê-los a esta Secretaria para nova análise do processo, sob a alegação de se exaurir todas medidas necessárias. Cabe ressaltar que, do ponto de vista desta Secretaria, já havia sido adotadas todas as medidas necessárias antes da reprovação da prestação de contas apresentada.

6. Com base nessa determinação do órgão de controle interno, ficou registrado que não há limite para se encerrar a análise da prestação de contas de um convênio, o que a princípio vai de encontro ao exposto no § 1º, art. 1º, da IN/TCU nº 35/2000, *in verbis*:

'Art. 1º.....

§ 1º A não adoção das providências referidas no caput deste artigo, no prazo máximo de cento e oitenta dias, caracterizará grave infração à norma legal, sujeitando a autoridade administrativa competente à imputação das sanções cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade solidária'. (grifos nossos)

7. O Tribunal de Contas da União-TCU, por meio do Acórdão nº 537/2004-TCU-2ª Câmara, referente ao processo que trata da Tomada de Contas desta Secretaria, exercício de 2000, se pronunciou com subsídio no Relatório TC 005.591/2001-3, apenso no TC 013.454/2000-0, enfatizando a responsabilidade pela instauração da TCE e a responsabilidade solidária do gestor, conforme transcrito a seguir:

'22. Por sua vez, o Diretor Técnico, em despacho de fls. 277/282 do volume 24, manifestou concordância com a proposta.....

7. Cita também a existência de alguns óbices internos na tramitação das TCE's, conforme fl. 24, Vol. 4. Em síntese, afirma que em alguns processos remetidos a SPOA/SECEX/MMA para instauração de TCE são devolvidos à SRH para adoção de novas medidas, com o objetivo de prevenir o cometimento de eventuais injustiças contra o conveniente.

10. Em que pese as informações adicionais trazidas aos autos pelo responsável, as mesmas não são capazes de afastar a responsabilidade do Gestor pelas irregularidades constatadas.

10.4 Já em relação à preocupação da SPOA em não cometer injustiças contra o conveniente, que o responsável chamou de 'óbices internos', deve-se recordar que é obrigação da autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária, instaurar TCE quando houver, dentre outros, omissão no dever de prestar contas ou não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, conforme disposto no art. 8º, da Lei 8.443/1992'. (grifos nossos)

8. Diante do impasse entre a CGU-PR e esta Secretaria, foi proposta a realização de uma reunião para tratar do assunto, a qual ocorreu em 18 de março de 2005, sendo acertado, entre outros pontos, que 'a) A Secretaria Federal de Controle - SFC/CGU-PR não mais receberá documentação complementar encaminhada por Convenente, desde que a Secretaria de Recursos Hídricos-SRH/MMA não se recuse a recebê-la;', conforme cópia anexa da ata.

9. Essa decisão acordada na citada reunião, acabou contribuindo, de certa forma, com o quantitativo de processos de convênios na situação "A APROVAR", uma vez que provoca a reanálise de processos cuja TCE já foi instaurada. Para demonstrar a situação gerada foi registrada, a partir da reunião, a reanálise de 43 processos com TCE instaurada, conforme planilha anexa. Se se levar em conta que foi dispendido esforço na reanálise desses processos de TCE, sendo que tal esforço deveria ter sido direcionado para os convênios registrados na conta 'A APROVAR', a situação hoje seria outra, ou seja, o quantitativo de processos de convênios pendentes de análise conclusiva da prestação de contas seria menor.

10. Ressalta-se que a situação da conta 'A APROVAR' foi acrescida com convênios que se encontravam na condição 'APROVADO', devido aos sorteios dos Municípios, realizado pela Controladoria Geral da União-CGU/PR, bem como notificações desse Órgão de Controle, do Tribunal de Contas da União-TCU e denúncias feitas diretamente a esta Secretaria.

11. Esta Secretaria tem registrada 151 diligências no seu sistema de 'Controle de Diligências-SISDILIG', sendo 73 TCU, onde 69 foram atendidas total e 04 parcialmente, e 78 da CGU-PR, onde 62 foram atendidas total e 16 parcialmente. Este sistema foi implementado em janeiro de 2004 com os objetivos de controlar as notificações dos órgãos de controle interno e externo e os prazos concedidos para atendimento, possibilitando monitorar as prioridades dos processos sob suspeita de irregularidades, bem como o atendimento de tais notificações tempestivamente.

12. Ressalta-se, ainda, que a Secretaria redirecionou a equipe para a sua primordial missão de formulação de políticas públicas, deixando de executar obras, o que pode ser constatado na lista de processo anexa a Solicitação de Auditoria 02, Ordem de Serviço nº 175778, onde há apenas um convênio celebrado após o exercício de 2002 na situação de 'a aprovar', o qual encontra-se com análise conclusiva, aguardando apenas o vencimento do prazo concedido ao conveniente para efetuar a devolução do valor glosado parcialmente na prestação de contas final apresentada.

13. Atualmente esta Secretaria conta com 06 técnicos responsáveis pela análise técnica e 05 pela análise financeira da prestação de contas de convênios. Para registrar que o aumento da equipe de analistas, ou até mesmo uma força tarefa para reduzir o quantitativo de processo na situação 'A APROVAR' não seria a solução, podendo-se citar que foram gerados na área financeira 1.483 documentos, entre pareceres e notas informativas, de 2003 a 2005, para analisar aproximadamente 643 processos, que se encontravam com análise da prestação de contas pendente, caracterizando novamente a reanálise de processos.

14. É importante observar que a carência de pessoal é recorrente em toda a administração pública, podendo ser caracterizada também no órgão de controle interno diante da permanência de alguns processos de TCE na CGU-PR por longos períodos, não se caracterizando omissão nem inação por parte desses órgãos de controle.

15. Nesta gestão (2003/2006) iniciou-se rotinas com critérios de análises técnica e financeira dotadas de maior rigor, buscando celeridade para conclusão dos processos, o que pode ser comprovado nos casos de reprovação por meio do quantitativo de recursos devolvidos ou inscritos na conta 'diversos responsáveis' pela má ou não utilização desses no objeto conveniado, com vistas a recomposição ao erário federal, conforme a seguir:

RECURSOS DEVOLVIDOS AO TESOURO FEDERAL

2003: R\$ 1.969.977,21

2004: R\$ 643.006,96

2005: R\$ 130.588,33

RECURSOS INSCRITOS NA CONTA 'DIVERSOS RESPONSÁVEIS'

2003: R\$ 23.048.821,08

2004: R\$ 39.631.872,29

2005: R\$ 37.903.335,48

16. A SRH/MMA compartilha do entendimento da CGU-PR de que a quantidade de convênios celebrados anteriormente a esta gestão, os quais se encontram na conta 'A APROVAR', já deveriam ter a sua análise da prestação de contas concluída. Entretanto, e diante dos fatos expostos, esta Secretaria entende que o foco da questão não é o quantitativo de analistas envolvidos com os processos de convênios e sim os procedimentos administrativos adotados, o que dificulta, no entendimento desta Secretaria, o retorno para os cofres públicos dos recursos mal utilizados em decorrência de atos de gestão ineficiente e antieconômico.

17. Visando aprimorar os sistemas de controles internos administrativos e subsidiar as próximas auditorias, esta Secretaria irá criar mecanismos que possibilite registrar as movimentações ocorridas na conta contábil 'A APROVAR', durante o exercício de 2006, para demonstrar que a maioria dos processos nesta conta estão sendo movimentados, o que não é constatado quando se analisa a conta pontualmente, sem se considerar todas as movimentações ocorridas.

18. Ressalta-se, ainda, que o Ministério do Meio Ambiente vem fazendo várias gestões junto ao Ministério do Planejamento para que este autorize a realização de concurso público para ampliação do quadro de servidores efetivos, diante do elevado número de desligamento de contratados temporariamente, bem como autorização da reforma ministerial proposta, tendo em vista a atual estrutura administrativa do MMA. Essa proposta já contempla a nova estrutura desta Secretaria que foi encaminhada acerca de dois anos.

19. Referente aos convênios registrados na conta contábil do SIAFI em 'A COMPROVAR' a sugestão da CGU-PR será acatada, ou seja, serão iniciadas as tratativas para instauração da TCE nos casos em que a solicitação de encaminhamento da Prestação de Contas não tenha sido atendida".

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS EM RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA SA Nº 175778/02:

De fato, quando solicitamos informações sobre os Convênios registrados no SIAFI na situação "A APROVAR-ADIMPLENTES", em número de 200, à época, o objetivo era obter esclarecimentos sobre os motivos por que a instituição não procedeu à análise das prestações de contas dos convenientes. Procedeu também a questão da quantidade significativa de Convênios pendentes de análise, em sua quase totalidade, firmados antes do ano de 2003. A Administração Pública, como se observa, é contínua e as pendências do passado tornam-se pendências para os atuais gestores, perante as quais a Secretária de Recursos Hídricos deverá manifestar-se.

À SRH, no entanto, mesmo diante de sua missão primordial de formular a

Políticas Nacionais de Recursos Hídricos, cumpre equacionar a análise das prestações de contas encaminhadas pelos Convenientes, em sua quase totalidade, conforme já registrado, antes do exercício de 2003. Desta forma, há que se formar uma equipe, mesmo que temporária, para que possa atender ao determinado na Decisão TCU/2005, julgamento das contas da SRH do exercício de 2001, publicada em 2005, cujas determinações ainda permanecem atuais.

Procedente, também, a informação de que Convênios anteriormente firmados, cuja prestação de contas fora aprovada, retornam à condição de "A APROVAR", em face de manifestação desta Controladoria, do Tribunal de Contas e até mesmo de denúncias, as quais exigem esclarecimentos dos órgãos oficiais, sobre sua procedência ou não.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS AO RELATÓRIO PRELIMINAR:

A Unidade, conforme consta da Nota Informativa MMA/SRH/DPE/GPC/Nº 37/2006, de 11/4/2006, aponta várias questões relacionadas à instauração da devida Tomada de Contas Especial que dificultam a diminuição do passivo de convênios na situação "A Aprovar". A SRH, conclui que o foco da questão não se relaciona com o quantitativo de analistas envolvidos, mas sim com os procedimentos administrativos adotados. De fato, a recomendação desta equipe de auditoria não versou sobre a contratação de pessoal, embora tenha sido suscitada a formação de uma equipe, mesmo que temporária, quando da análise da resposta à SA nº 175778/02, anterior à manifestação relativa ao Relatório Preliminar. De outra forma, o que se solicita da Unidade é equacionamento do problema. Assim, em face dos trâmites administrativos que dificultam a diminuição do passivo de convênios "A Aprovar", a SRH deve proceder a um levantamento do número de convênios que se encontram nessa situação em razão do decurso de prazo da vigência do convênio, e controlar o fluxo dos convênios que retornam a essa situação em decorrência de manifestação do TCU, desta Controladoria, de denúncias ou por qualquer outra razão. Neste sentido, conforme consta da Nota Informativa em tela, no item 17, destaca-se a seguinte informação da Unidade:

17. Visando aprimorar os sistemas de controles internos administrativos e subsidiar as próximas auditorias, esta Secretaria irá criar mecanismos que possibilite registrar as movimentações ocorridas na conta contábil "A APROVAR", durante o exercício de 2006, para demonstrar que a maioria dos processos nesta conta estão sendo movimentados, o que não é constatado quando se analisa a conta pontualmente, sem se considerar todas as movimentações ocorridas.

RECOMENDAÇÃO:

Tendo em vista que 200 convênios encontram-se registrados no Siafi na situação "A APROVAR-ADIMPLENTES", com vigência encerrada antes do exercício de 2005, todos em desacordo do estabelecido no caput do art. 31 da IN/STN/01/97, e, considerando as informações da Secretaria de Recursos Hídricos/MMA, conforme análise, recomendamos à Unidade o estrito cumprimento do estabelecido no caput do art. 31 da IN/STN/01/97, bem como institua mecanismos de controles internos que possibilitem demonstrar as movimentações ocorridas no passivo dos convênios "A APROVAR", sem prejuízo de providências efetivas para a que diminua o quantitativo de convênios nessa situação.

5.1.2.2 CONSTATAÇÃO: (022)

DEZ CONVÊNIOS REGISTRADOS NO SIAFI NA SITUAÇÃO "A COMPROVAR - ADIMPLENTES", COM VIGÊNCIA EXPIRADA EM DATAS ANTERIORES A 2003, EM DESACORDO DO ESTABELECIDO NO § 5º DO ART. 28 da IN/STN/01/97, DESTACANDO-SE O FATO DE QUE QUATRO PROCESSOS DESAPARECERAM.

Constatamos que os convênios relacionados abaixo encontravam-se registrados do Siafi na situação "A COMPROVAR" (posição em 15/2/2006), ADIMPLENTES, não obstante o prazo de vigência destes instrumentos estivesse expirado em data bastante anterior ao final do exercício em exame, em desacordo, portanto, do limite de sessenta dias estabelecido no § 5º do art.28 da IN/STN/01/97, *in litteris*:

Art.28, § 5º "A prestação de contas final será apresentada ao concedente até sessenta dias após o término da vigência, definida conforme o disposto no inciso III do art. 7º desta Instrução Normativa".

Nessa situação encontram-se os seguintes convênios:

Siafi	Conveniente	Fim Vigência	A Comprovar	UF
22916	(...)	06/MAR/1989	0,12	RJ
23491	(...)	31/MAI/1989	0,01	PE
26560	(...)	31/DEZ/1988	0,02	PB
39244	(...)	15/MAR/1990	0,90	RJ
44731	(...)	30/JUN/1990	0,27	RJ
48108	(...)	31/DEZ/1990	0,14	DF
52525	(...)	30/MAI/1989	0,01	RN
340410	(...)	31/DEZ/1999	14.200,00	SP
364496	(...)	28/AGO/2003	86.205,40	SP
380952	(...)	28/FEV/2003	452.000,00	SP
TOTAL			552.406,87	

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O gestor atual instaurou Comissão de Sindicância, por meio da Portaria nº 18, de 4 de maio de 2004, processo nº 02000.000569/2004-32, com o objetivo de "apurar as ocorrências relacionadas com o desaparecimento de processos referentes a convênios celebrados no âmbito da Secretaria de Recursos Hídricos".

CAUSA:

Mudanças institucionais ocorridas no decorrer dos anos sem que tivesse havido um processo de transição razoável para que as responsabilidades fossem transferidas.

JUSTIFICATIVA:

Em atenção à Solicitação de Auditoria SA 03/175778, de 15/2/2006, a Secretaria de Recursos encaminhou a Nota Informativa MMA/SRH/DPE/GPC/Nº 015/2006, por meio da qual ressaltou "que são convênios celebrados entre o período de 1986 a 1998, os quais, na maioria, não foram localizados nesta Secretaria. Diante disso, após tentativas frustradas de localizar tais processos em questão, foi instalada Comissão de Sindicância pela Portaria nº. 18, de 4 de maio de 2004, processo nº. 02000.000569/2004-32, objetivando "apurar as ocorrências relacionadas com o desaparecimento de processos referentes a convênios celebrados no âmbito da Secretaria de Recursos Hídricos".

Por meio da referida Nota Informativa, informou que os processos de convênios mencionados encontram-se na seguinte situação:

Convênio nº. 079/1988 - 1ª TA (SIAFI 22916) - encontra-se no Tribunal de Contas da União desde 05 de dezembro de 1995, conforme consta no espelho do Protocolo Geral deste Ministério, anexo.

Convênio nº 114/1988 (SIAFI 23491) - não foi localizado nesta Secretaria e nem mencionado no Relatório da Comissão de Sindicância.

Convênio nº. 037/1986 (SIAFI 26560 e SIAFI 52525) - o processo não foi localizado pela Comissão de Sindicância, sendo instruído novamente com cópias do instrumento do convênio e publicação. Na tentativa de conseguir mais documentos a convenente foi notificada, na pessoa que assinou o instrumento e atual gestor da instituição, sendo frustrada a tentativa. A resposta da convenente foi que não constava no arquivo o processo documental devido, provavelmente, por ter ultrapassado o prazo de guarda, sendo eliminado do arquivo permanente.

Convênio nº 475/1998 (SIAFI 364496 e 380952)- recuperado pela Comissão de Sindicância, encontrando-se na área técnica para análise, para posterior análise financeira e regularização no SIAFI.

Convênio nº 154/1989 (SIAFI 39244)- o processo não foi localizado pela Comissão de Sindicância, sendo instruído novamente com cópias do instrumento do convênio e publicação. Na tentativa de conseguir mais documentos a convenente foi notificada, na pessoa que assinou o instrumento e atual gestor da instituição, sendo frustrada a tentativa. A resposta da convenente foi que não dispunha da Prestação de Contas e nem de documentos do Convênio 154/1989.

Convênio nº 061/1989 (SIAFI 44731) - encontra-se no Tribunal de Contas da União desde 05 de dezembro de 1995, conforme consta no espelho do Protocolo Geral deste Ministério, anexo.

Convênio nº 002/1989 (SIAFI 48108)- o processo não foi localizado pela Comissão de Sindicância, sendo instruído novamente com cópias do instrumento do convênio e publicação. Na tentativa de conseguir mais documentos a convenente foi notificada, na pessoa que assinou o instrumento e atual gestor da instituição, sendo frustrada a tentativa. O ex-Gestor se manifestou informando que a prestação de contas estava sendo feita pela CODEVASF, no DA/CC, Coordenadoria de Contabilidade a qual, até a presente, data não foi protocolada nesta Secretaria.

Convênio nº. 497/1997 (SIAFI 340410) - o processo não foi localizado pela Comissão de Sindicância, sendo instruído novamente com cópias do instrumento do convênio e publicação. Na tentativa de conseguir mais documentos a convenente foi notificada, na pessoa que assinou o instrumento e atual gestor da instituição, sendo a Prestação de Contas reenviada pela Convenente. O processo se encontra na Gerência Técnica para análise da documentação encaminhada.

A SRH, por fim, esclareceu que "não foi alterada a situação registrada no SIAFI dos convênios em questão, devido a Comissão de Sindicância não ter apresentado elementos que subsidiasse a alteração dessa situação. Entendemos, também, que alteração dessa natureza no SIAFI poderia trazer implicações futuras, uma vez que não foram feitas no tempo devido".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Da análise das informações encaminhadas pela SRH, verificamos que a Comissão de Sindicância instaurada por intermédio da Portaria nº 18, de 4/5/2004, e encerrada em 2/7/2004, concluiu pela remontagem dos processos desaparecidos e arquivamento do processo, nos termos do art.145 da lei nº 8.112/90, sem que tivesse sido possível apontar a responsabilidade de qualquer servidor. Uma segunda Comissão foi instaurada pela Portaria nº 37, de 31/8/2004, a qual ratificou as conclusões da primeira e propugnou, com o aval da Consultoria Jurídica, segundo informado, pela remontagem e restauração dos processos desaparecidos.

Cumprе ressaltar que, no que se refere à informação de que os processos relativos ao Convênio nº 114/1988 (Siafi nº 23491) e ao Convênio nº 61/1989 (Siafi nº 39244), os quais, segundo informado, encontram-se em análise no Tribunal de Contas da União, a Unidade não encaminhou documentação hábil que comprove essa informação.

Destacamos, ainda, que, quanto aos processos desaparecidos, em caso de se apurar os responsáveis, a atualização do valor repassado deve ser realizada com base no valor original do Convênio e não com base no valor atual registrado no Siafi.

Portanto, esta equipe, diante do exposto, entende que:

a) para os processos que se encontram em análise no Tribunal de Contas de União, que a SRH encaminhe documentação hábil que comprove que os processos deram entrada naquela Egrégia Corte de Contas;

b) para os processos que se encontram em análise na área técnica, assim que finalizada a análise, sejam encaminhadas informações sobre a conclusão a que chegaram os técnicos.

c) para os processos desaparecidos, os quais foram remontados, seja instaurada a respectiva Tomada de Contas Especial, no estado em que se encontram, em razão da não apresentação da prestação de contas, conforme registrado no Siafi. Importante ressaltar que os valores devem ser atualizados a partir do valor original do Convênio, e não com base no valor em que se encontra hoje registrado no Siafi.

No que se refere à situação registrada no Siafi, entendemos correto o procedimento da manter o registro "A Comprovar - Adimplentes", tendo em vista que a Comissão de Sindicância não obteve elementos que subsidiassem a alteração dessa situação, bem como, pelo fato de que "alteração dessa natureza no SIAFI poderia trazer implicações futuras".

Em complemento, a Unidade, em resposta ao Relatório Preliminar, informou no item 19 da Nota Informativa/MMA/SRH/DPE/Nº 37/2006, que:

19. Referente aos convênios registrados na conta contábil do SIAFI em "A COMPROVAR" a sugestão da CGU-PR será acatada, ou seja, será iniciada as tratativas para instauração da TCE nos casos em que a solicitação de encaminhamento da Prestação de Contas não tenha sido atendida.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos à Secretaria de Recursos Hídricos/MMA a adoção das seguintes providências efetivas quanto aos convênios na situação "A Comprovar - Adimplentes":

(a) para os processos referentes ao Convênio nº 079/1988 - 1ª TA (SIAFI nº 22916) e ao Convênio nº 061/1989 (SIAFI 44731), que se

encontram em análise no Tribunal de Contas da União, desde 5 de dezembro de 1995, que a SRH encaminhe documentação hábil que comprove que os processos deram entrada naquela Egrégia Corte de Contas;

(b) para os processos referentes ao Convênio nº 475/1998 (SIAFI nº 364496 e nº 380952) e ao Convênio nº 497/1997 (SIAFI 340410), que se encontram em análise na área técnica, assim que finalizada, sejam encaminhadas informações sobre a conclusão a que chegaram os técnicos.

(c) para o Convênio nº 114/1988 (SIAFI nº 23491), para o Convênio nº 037/1986 (SIAFI nº 26560 e nº 52525), para o Convênio nº 154/1989 (Siafi 39244) e para o Convênio nº 002/1989 (SIAFI nº 48108), cujos processos desapareceram, e que foram remontados, seja instaurada a respectiva Tomada de Contas Especial, no estado em que os processos se encontram, em razão da não apresentação da prestação de contas, bem como, se observe que os valores devem ser atualizados a partir do valor original do Convênio, e não com base no valor em que se encontra hoje registrado no Siafi.

6 CONTROLES DA GESTÃO

6.1 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS

6.1.1 ASSUNTO - Atuação do TCU/SECEX no EXERCÍCIO

6.1.1.1 INFORMAÇÃO: (002)

Por meio de Solicitação de Auditoria Prévia, esta Controladoria Geral da União solicitou à Secretaria de Recursos Hídricos informações quanto às medidas adotadas para implementação das recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas da União, consubstanciadas no Acórdão nº 2.543/2005, Processo nº TC 011.488/2002-6, tomada de contas referente ao exercício de 2001, a partir do item 9.4.3 daquele documento.

A Secretaria, em resposta à Solicitação, emitiu a Nota Informativa MMA/SRH/GPC/nº 13/2006, de 20 de fevereiro de 2006, na qual informou o seguinte: "Em relação à determinação de instauração de tomada de contas especial imediata dos convênios listados no item 9.4.3.1 do Acórdão nº 2.543/2005 - TCU - 2ª Câmara, informamos que o Convênio Nº 033/2000; Convênio nº 041/2000; e Convênio nº 076/2000, já foram encaminhados ao Tribunal de Contas de União para julgamento das contas, após a instauração de Tomada de Contas Especial decorrente da não aprovação integral da prestação de contas final. Por sua vez, o Convênio nº 060/2000 teve sua prestação de contas final parcialmente aprovada, e foi encaminhado para a instauração da tomada de contas especial no valor reprovado, mas em virtude da recomendação exarada pela Secretaria Federal de Controle Interno, o processo retornou a esta SRH para nova análise e pronunciamento".

No que se refere às demais determinações do TCU (itens 9.4.3.2 a 9.4.3.25), a SRH/MMA informou que a Secretaria vem discutindo com equipe técnica e financeira as medidas necessárias para o seu cumprimento, e tão logo sejam implementadas, informará as medidas adotadas aos Órgão de Controle da União.

6.1.2 ASSUNTO - Atuação das Unidades da CGU - NO EXERCÍCIO

6.1.2.1 INFORMAÇÃO: (023)

RELATÓRIO CGU N° 161564, AVALIAÇÃO DA GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2004 - PROVIDÊNCIA ADOTADA PELA SRH: PROCESSOS SUBMETIDOS À TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

No que se refere aos processos listados a seguir, de acordo com levantamento realizado por esta equipe de auditora e informações prestadas pelo gestor, em resposta à Solicitação de Auditoria Prévia 175778/01, de 14/2/2006, foram instauradas Tomada de Contas Especial, ou por reprovação total da prestação de contas ou apenas por reprovação parcial:

a) Item 4.1.1.5 do Relatório de Auditoria CGU n° 161564, gestão 2004: Convênio 143/98 (Processo 02000.002815/98-91 - Siafi: 364024), processo submetido à Tomada de Contas Especial, em análise no Tribunal de Contas da União, conforme informações repassadas pelo gestor da SRH. Situação de inadimplência suspensa, de acordo com pesquisa no Siafi.

b) Item 4.1.2.9 do Relatório de Auditoria CGU n° 161564, gestão 2004: Convênio 019/2001 (Processo 02000.001137/2001-04 - Siafi: 416784), devido à não apresentação de documentação exigida, o processo está em procedimento de Tomada de Contas Especial. Situação de inadimplência efetiva, de acordo com pesquisa no Siafi.

c) Item 4.1.2.12 do Relatório de Auditoria CGU n° 161564, gestão 2004:

Convênio 052/2001 (Processo 02000.002081/2001-05 - Siafi n° 425277), prestação de contas submetida à Tomada de Contas Especial. O parecer financeiro GPC/DPE/SRH/MMA/n° 123/2005, de 13 de junho de 2005, concluiu que, devido ao descumprimento do Art. 38, inciso II, alínea "d" da IN 01/STN/MF/1997, a prestação de contas do Convênio não fosse aprovada, sujeitando o gestor municipal a devolver a importância de R\$ 176.142,75 (cento e setenta e seis mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), valor referente à atualização monetária do valor de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais) mais juros de R\$ 55.537,08 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e oito centavos).

d) Item 4.1.2.13 do Relatório de Auditoria CGU n° 161564, gestão 2004:

Convênio 079/2001 (Processo 02000.001912/2001-13 - Siafi n° 427007), processo submetido à Tomada de Contas Especial, de acordo com informações repassadas pelo gestor e pesquisa realizada nesta Controladoria-Geral da União.

e) Item 4.1.2.14 do Relatório de Auditoria CGU n° 161564, gestão 2004:

Convênio 007/98 (processo 02000.001886/98-01 - Siafi n° 346425), processo remetido à SPOA/SECEX/MMA para promover a instauração de Tomada de Contas Especial, conforme solicitado na Nota Informativa MMA/SRH/DPE/GPC/n° 005/2006;

f) Item 4.1.2.21 do Relatório de Auditoria CGU n° 161564, gestão 2004:

Convênio 069/2001 (Processo 02000.001782/2001-19 - Siafi n° 425273), processo submetido à procedimento de Tomada de Contas Especial, de acordo com pesquisa realizada nesta Controladoria e informações repassadas pelo gestor da SRH. Situação de inadimplência suspensa no Siafi.

g) Item 4.1.2.23 do Relatório de Auditoria CGU n° 161564, gestão 2004:

Convênio 094/01 (Processo 02000.001139/01-95 - Siafi nº 428875): em 27/1/2006, foi concluído o Relatório do Tomador de Contas Especial (TCE 007/2005), no qual foi sugerido o encaminhamento dos autos à Diretoria de Auditoria de Pessoal e de Tomada de Contas Especial da Secretaria Federal de Controle/CGU/PR.

h) Item 4.1.2.24 do Relatório de Auditoria CGU nº 161564, gestão 2004:

Convênio 096/2001 (processo 02000.001142/2001-17 - Siafi: 428878), diante do não cumprimento da diligência endereçada ao agente responsável pelo Convênio, o processo foi encaminhado à SPOA/SECEX/MMA, por meio do Parecer Financeiro GPC/DPE/SRH/MMA/nº 184/2005, de 13 de outubro de 2005, para instauração de Tomada de Contas Especial.

RECOMENDAÇÃO:

Informar esta Secretaria Federal de Controle sobre a conclusão da prestação de contas dos seguintes convênios, para os quais foi instaurada a competente tomada de contas especial:

- a) Convênio nº 143/1998 - PROCESSO 02000.002815/1998-91 - Siafi 364024 - Item 4.1.1.5 do Relatório SFC/CGU nº 161564;
- b) Convênio nº 007/1998 - PROCESSO 02000.001886/1998-01 - Siafi 346425 - Item 4.1.2.9 do Relatório SFC/CGU nº 161564;
- c) Convênio nº 019/2001 - PROCESSO 02000.001137/2001-04 - Siafi 416784 - Item 4.1.2.12 do Relatório SFC/CGU nº 161564;
- d) Convênio nº 052/2001 - PROCESSO 02000.002081/2001-04 - Siafi 425277 - Item 4.1.2.13 do Relatório SFC/CGU nº 161564;
- e) Convênio nº 079/2001 - PROCESSO 02000.001912/2001-04 - Siafi 427007 - Item 4.1.2.14 do Relatório SFC/CGU nº 161564;
- f) Convênio nº 069/2001 - PROCESSO 02000.001782/2001-19 - Siafi 425273 - Item 4.1.2.21 do Relatório SFC/CGU nº 161564;
- g) Convênio nº 094/2001 - PROCESSO 02000.001139/2001-95 - Siafi 428875 - Item 4.1.2.23 do Relatório SFC/CGU nº 161564;
- h) Convênio nº 096/2001 - PROCESSO 02000.001142/2001-17 - Siafi 428878 - Item 4.1.1.24 do Relatório SFC/CGU nº 161564;

6.1.2.2 INFORMAÇÃO: (024)

ITEM 4.1.2.10 DO RELATÓRIO CGU Nº 161564, AVALIAÇÃO DA GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2004 - PROVIDÊNCIA ACATADA.

CONSTATAÇÃO: De acordo com o contido neste item do Relatório de Avaliação da Gestão do exercício de 2004, na execução do Convênio 055/01 (Processo 02000.002082/01-41 - Siafi nº 425214), firmado com a prefeitura municipal de Nova Olinda do Maranhão, verificou-se que houve impropriedades no Processo Licitatório nº 037/2001, tendo em vista que o objeto foi adjudicado à vencedora do certame três dias antes da assinatura do Convênio.

JUSTIFICATIVA DA UNIDADE: A SRH, em atenção ao contido na Solicitação de Auditoria nº 02, informou que "em virtude da ausência de manifestação da conveniente em relação à diligência a ela encaminhada, a unidade técnica desta Secretaria sugeriu encaminhar o processo à SPOA/SECEX/MMA para instauração de Tomada de Contas Especial, via Parecer Financeiro GPC/DPE/SRH/MMA No. 180/2005, de 6/10/2005.

Entretanto, antes de ser emitido o Relatório do Tomador de Contas Especial, foi solicitada a devolução do processo para que fosse realizada nova análise diante da documentação complementar enviada pela conveniente.

Posição atual: Após análise da documentação complementar encaminhada

pela conveniente, o convênio teve sua prestação de contas final aprovada integralmente, conforme Despacho de Aprovação nº 03/2006/SRH/MMA, de 16/1/2006".

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA: de acordo com o contido no Despacho de Aprovação, verificamos que foi elaborado com base no Parecer Técnico GAS/DPE/SRH/MMA nº 299, de 23/12/2005, no Parecer Financeiro GPC/DPE/SRH/MMA nº 215/2005, de 29/12/2005, no Parecer GPC/DPE/SRH/MMA Nº 004/2006 e na Nota Informativa MMA/SRH/DPE/GPC nº 004, de 12/1/2006. Da análise desses documentos, verificamos que os setores responsáveis constataram o cumprimento do objeto, com observância dos dispositivos legais, e, dessa forma, ACATAMOS A JUSTIFICATIVA apresentada.

6.1.2.3 INFORMAÇÃO: (025)

A Secretaria de Recursos Hídricos informou que estão sendo tomadas providências em relação àqueles Convênios com pendências a serem sanadas, de acordo com o plano de providências elaborado após a emissão do Relatório 161564, referente à avaliação de gestão do período de 1º/6/2004 a 31/12/2004. Na Nota Informativa MMA/SRH/DPE/GPC/nº 13/2006, de 20/2/2006, encontram-se relatados os seguintes casos:

Item 4.1.2.15 do Relatório nº 161564, avaliação da gestão 2004: Convênio 007/2002 (Processo 02000.000847/2002-90 - Siafi nº 454947), Conveniente foi notificada para prestar esclarecimentos mediante documentação complementar, tendo em vista a análise técnica e financeira conclusiva da prestação de contas. A Notificação se deu por meio dos Ofícios nº 855/2005/GAB/SRH/MMA e nº 856/2005/GAB/SRH/MMA, ambos datado de 2/9/2005.

Item 4.1.2.17 do Relatório CGU nº 161564, avaliação da gestão 2004: Convênio 050/2001 (processo 02000.001886/98-01 - Siafi: 346425), prestação de contas não aprovada, conforme Parecer Financeiro GPC/DPE/SRH/MMA/nº 007/2006, no qual se concluiu que a ex-prefeita, responsável pelo Convênio, deixou de aplicar os recursos recebidos, sendo, portanto, notificada, por meio do Ofício 56/2006/GAB/SRH/MMA, de 6 de fevereiro de 2006, a recolher aos cofres da União a importância de R\$ 1.182,09 (mil, cento e oitenta e dois reais e nove centavos), a título de rendimentos financeiros.

Item 4.1.2.12 do Relatório nº 161564, avaliação da gestão 2004: Convênio 090/2001 (processo 02000.001999/2001-29 - Siafi: 428759), prestação de contas a aprovar, processo aguardando manifestação do gestor municipal, chamado a responder sobre impropriedades e irregularidades na documentação apresentada, conforme Parecer Técnico nº 193/GAS/DPE/SRH/MMA, de 23 de setembro de 2005, Parecer Financeiro GPC/DPE/SRH/MMA/nº 171/2005, de 29 de setembro de 2005, Nota Técnica nº 110/2005, de 10 de outubro de 2005, Nota Técnica nº 131/2005, de 28 de novembro de 2005, e Parecer nº 272/2005 GAS/DPE/MMA, que sugeriram um novo diligenciamento à Conveniente, visando à solicitação de documentação pendente. O processo se encontra na área financeira para análise e elaboração de diligência.

Item 4.1.2.27 do Relatório nº 161564, avaliação da gestão 2004: Convênio 001/2004 (processo 02000.000950/2004-00 - Siafi: 510309),

processo com reprovação parcial da prestação de contas.

6.1.2.4 INFORMAÇÃO: (027)

O programa de Sorteio Público de Municípios, precisamente o 9º sorteio, realizado na Prefeitura Municipal de Bacabeira (MA), em 29/4/2004, apontou constatações sobre Convênios fiscalizados no Município. Por meio do Relatório CGU nº 161564, relativo à avaliação de gestão de 2004, o gestor tomou conhecimento dos fatos, cujas providências estão arroladas abaixo.

MUNICÍPIO: BACABEIRA/MA

CONVENIENTE: Prefeitura Municipal de Bacabeira/MA

CONVÊNIO: 031/1999 (SIAFI 377125)

SUMÁRIO DA CONSTATAÇÃO: Processo licitatório nulo e contrato ineficaz. Execução parcial das obras e descumprimento da finalidade estipulada. Ausência de comprovação de aporte de contrapartida.

RECOMENDAÇÃO: Pelo exposto, e tendo em vista que a prestação de contas encontra-se na situação de "Aprovada" no SIAFI, que a SRH a reanalise em face dos fatos constatados pela CGU/MA, atentando especialmente para: processo licitatório nulo e contrato ineficaz; execução parcial das obras e descumprimento da finalidade estipulada; e ausência de comprovação de aporte de contrapartida. Atentar para o não atingimento do objetivo do convênio, solicitar a devolução dos recursos gastos irregularmente e, em caso da não devolução, instaurar tomada de contas especial.

PROVIDÊNCIAS DO GESTOR: Após diligências da SRH, o processo de Tomada de Contas Especial (TCE) do Convênio foi encaminhado a esta CGU em 5/10/2005, por intermédio do Ofício nº 486/2005 - SPOA/SECEX/MMA, para análise.

CONVÊNIO: 151/2000 (SIAFI 405313)

SUMÁRIO DA CONSTATAÇÃO: Falhas na instrução do processo licitatório. Execução parcial das obras. Ausência de comprovação de aporte de contrapartida.

RECOMENDAÇÃO: Pelo exposto, e tendo em vista que a prestação de contas encontra-se na situação de "Aprovada" no SIAFI, que a SRH a reanalise em face dos fatos constatados pela CGU/MA, atentando especialmente para: falhas na instrução do processo licitatório; execução parcial das obras; e ausência de comprovação de aporte de contrapartida. Atentar para o não atingimento do objetivo do convênio, solicitar a devolução dos recursos gastos irregularmente e, em caso da não devolução, instaurar tomada de contas especial.

PROVIDÊNCIAS DO GESTOR: Prestação de Contas reprovada, o processo de Tomada de Contas Especial foi encaminhado a esta CGU em 22/4/2005, por intermédio do Ofício nº 184/2005 - SPOA/SECEX/MMA, para análise.

6.1.2.5 INFORMAÇÃO: (028)

O programa de Sorteio Público de Municípios, precisamente o 10º sorteio, realizado nas Prefeituras de Dormentes/PE e Colatina/ES, em 26/5/2004, apontou constatações sobre Convênios fiscalizados nos respectivos Municípios. Por meio do Relatório CGU nº 161564, relativo à avaliação de gestão de 2004, o gestor tomou conhecimento dos fatos, cujas providências estão arroladas abaixo.

MUNICÍPIO: DORMENTES/PE.

CONVENIENTE: Prefeitura Municipal de Dormentes/PE.

CONVÊNIO: 132/2001 (Siafi nº 429848)

SUMÁRIO DA CONSTATAÇÃO: Ausência de comprovação de publicação do aviso de licitação. Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da obra. Não retenção de contribuições previdenciárias nos pagamentos efetuados.

RECOMENDAÇÃO: Pelo exposto, e tendo em vista que o convênio encontra-se na situação de "Aprovado" no Siafi, que a SRH reanalise a prestação de contas levando em consideração os fatos constatados pela CGU/PE, em especial sobre: ausência de comprovação de publicação do aviso de licitação; ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da obra; e não retenção de contribuições previdenciárias nos pagamentos efetuados, avaliando os impactos dessas impropriedades/irregularidades na execução e prestação de contas do convênio.

PROVIDÊNCIAS DO GESTOR: Após a Conveniente ter disponibilizado a documentação solicitada, o gestor, por meio do Ofício nº 250/2005/GAB/SRH/MMA, de 21/3/2005, informou que o Convênio foi aprovado, de acordo com o Parecer Técnico GAS/DPE/SRH/MMA nº 14, Parecer Financeiro MMA/SRH/DPE/GPC/31/2005, Parecer GPC/DPE/SRH/MMA nº 034/2005, Nota Informativa SRH/DPE/GPC/13/2005 e Despacho de Aprovação nº 03/2005.

MUNICÍPIO: COLATINA/ES

CONVENIENTE: Associação dos Produtores e Proprietários Rurais do Distrito de Baunilha - APRUBA/ES.

CONVÊNIO: 010/2002 (Siafi nº 454802)

SUMÁRIO DA CONSTATAÇÃO: Realização de pagamento antecipado. Execução em desacordo do previsto no Plano de Trabalho. Aquisição de equipamento não descrito no Plano de Trabalho.

RECOMENDAÇÃO: Pelo exposto, e em face de a vigência do convênio expirar em 30/11/2004, que exerça gestão para que o conveniente esclareça os fatos constatados pela CGU/ES, em especial sobre: realização de pagamento antecipado; execução em desacordo do estabelecido no Plano de Trabalho; aquisição de equipamento não descrito no Plano de Trabalho. Quando da análise da prestação de contas, solicitar a devolução dos recursos gastos irregularmente e, em caso da não devolução, proceder à instauração de TCE.

PROVIDÊNCIAS DO GESTOR: Trata-se de Convênio com a Associação dos Produtores e Proprietários Rurais do Distrito de Baunilha, Município de Colatina/ES, cujo prazo de vigência ainda não expirou, conforme pesquisa no Siafi, realizada no dia 24/2/2006. O término ocorrerá em 31 de março de 2006. Por meio de Solicitação de Auditoria, esta Controladoria pediu informações sobre a posição atual do Convênio, de acordo com as recomendações do Relatório de Fiscalização do Município de Colatina/Distrito de Baunilha/ES. Atualmente, conforme Nota Informativa MMA/SRH/DPE/GPC/ Nº 24/2006, o processo encontra-se sob consulta ao Assessor Especial de Controle Interno do Ministério do Meio Ambiente, com o objetivo de solucionar o caso em questão, uma vez que o encerramento do instrumento de Convênio pode caracterizar obra inacabada e, por outro lado, a procrastinação da atual situação não é a melhor opção.

6.1.2.6 INFORMAÇÃO: (029)

O programa de Sorteio Público de Municípios, precisamente o 11º sorteio, realizado nas Prefeituras de Água Branca/PI, Portes e Lacerda/MT e Minaçu/GO, em 30/6/2004, apontou constatações sobre

convênios fiscalizados nos respectivos Municípios. Ressalte-se, todavia, que apesar de o sorteio ter sido realizado em 2004, somente em 2005 o gestor tomou conhecimento dos fatos, cujas providências estão arroladas abaixo.

MUNICÍPIO: ÁGUA BRANCA/PI

CONVENENTE: Prefeitura Municipal de Água Branca/PI

CONVÊNIO: 081/2000 (Siafi nº 393476)

SUMÁRIO DA CONSTATAÇÃO: Cobrança indevida de taxas/tarifas. Falta da licença expedida pelo órgão de controle ambiental. Contrapartida não depositada em conta específica do convênio. Equipamentos incompletos falta de materiais.

RECOMENDAÇÃO: "Pelo exposto, recomendamos que a SRH reanalise a prestação de contas do convênio, atuando para que a conveniente certifique a execução total do objeto conveniado, tendo em vista os fatos constatados pela CGU/PI: cobrança indevida de taxas/tarifas; falta da licença expedida pelo órgão de controle ambiental; contrapartida não depositada em conta específica do convênio; e equipamentos incompletos e falta de materiais. Documentos probatórios devem ser anexados. Quanto à falta de licença ambiental, solicitamos esclarecer qual o tratamento que vem sendo dado ao assunto em face da Resolução Conama 009, de 6/12/1990, e da Lei 9.314/96.

PROVIDÊNCIAS DO GESTOR: "por meio do Ofício nº 64/2006/GAB/SRH/MMA, 7/2/2006, o gestor informou que o processo está sendo encaminhado à SPOA/SECEX/MMA para a instauração da Tomada de Contas Especial (TCE), tendo em vista a não aprovação da prestação de contas, conforme Parecer Técnico nº 165/GAS/DPE/SRH/MMA, Parecer Financeiro GPC/DPE/SRH/MMA/nº 171/2005, Nota Técnica GPC/DPE/SRH/MMA nº 123/2005, Nota Técnica nº 127/2005-GAS/DPE/SRH/MMA, Nota Informativa GPC/DPE/SRH/MMA nº 80/2005, Parecer Financeiro GPC/DPE/SRH/MMA nº 06/2006".

MUNICÍPIO: PONTES E LACERDA/MT

CONVENENTE: Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda/MT.

CONVÊNIO: 360/1997 (Siafi 340515)

SUMÁRIO DA CONSTATAÇÃO: Publicação de concorrência apenas no Diário Oficial do Estado. Ausência de planilhas de medição acompanhando os pagamentos realizados. Inconsistência entre pagamentos realizados e vistorias apresentadas pela FEMA. Pagamento de R\$ 30.000,00 sem correspondência com os demais pagamentos. Ausência de adequação do Plano de Trabalho, de projetos básicos e medições, o que inviabiliza a vistoria.

RECOMENDAÇÃO: Pelo exposto, e tendo em vista que o convênio em comento encontra-se na situação de "Aprovado" no Siafi, que reanalise a prestação de contas a fim de se esclarecer os fatos constatados pela CGU/MT, em especial sobre: publicação de concorrência apenas no Diário Oficial do Estado; ausência de planilhas de medição acompanhando os pagamentos realizados; inconsistência entre pagamentos realizados e vistorias apresentadas pela FEMA; pagamento de R\$ 30.000,00 sem correspondência com os demais pagamentos; e ausência de adequação do Plano de Trabalho, de projetos básicos e medições, o que inviabiliza a vistoria.

PROVIDÊNCIAS DO GESTOR: O gestor informou, por meio do Ofício nº 1106/2005/GAB/SRH/MMA, de 16/11/2005, que a Prestação de Contas Convênio foi aprovada parcialmente e que o processo está sendo encaminhado à SPOA/SECEX/MMA para instauração da competente Tomada

Contas Especial, conforme Parecer Financeiro GPC/DPE/SRH/MMA nº 175/2005, Parecer GPC/DPE/SRH/MMA nº 235/2005, Nota Informativa MMA/SRH/DPE/GPC nº 74/2005 e Despacho de Aprovação nº 024/2005/SRH/MMA. Foi aprovado o montante de R\$ 306.679,21 e foi glosado o valor de R\$ 297.911,09, "...equivalente às despesas que não tiveram comprovação técnica por meio de planilha de medição ou justificativa técnica para o aumento de quantitativos na execução dos serviços..."

MUNICÍPIO: MINAÇU/GO

CONVENENTE: Prefeitura Municipal de Minaçu/GO.

CONVÊNIO: 059/2000 (SIAFI 392986)

SUMÁRIO DA CONSTATAÇÃO: Irregularidades e impropriedades na execução do Convênio 059/2000. Falta de licença ambiental. Obras executadas em outra localidade.

RECOMENDAÇÃO: Pelo exposto, e considerando que o valor do convênio encontra-se na situação de "A Aprovar" no SIAFI, que a SRH leve em consideração os fatos constatados pela CGU/GO quando da análise da prestação de contas, especialmente: obras executadas em localidade diversa da conveniada e obras executadas em desacordo das especificações estabelecidas, avaliando os impactos das impropriedades/irregularidades apontadas na execução do convênio.

Quanto à falta de licença ambiental solicitamos que a SRH informe qual o tratamento que vem sendo dispensado ao assunto em face da Resolução CONAMA 237/97.

PROVIDÊNCIAS DO GESTOR: O gestor informou que o processo de Tomada de Contas Especial (TCE) do convênio nº 059/2000 (SIAFI 392986) foi encaminhado a esta CGU em 21/6/2005, por intermédio do Ofício nº 2052/2005 - SPOA/SECEX/MMA, para análise.

6.1.2.7 INFORMAÇÃO: (032)

O programa de Sorteio Público de Municípios, precisamente o 12º sorteio, realizado nas Prefeituras de Graça Aranha/MA e Araporã/MG), em 11/8/2004, apontou constatações sobre Convênios fiscalizados nos respectivos Municípios. Ressalte-se, todavia, que apesar de o sorteio ter sido realizado em 2004, somente em 2005 o gestor tomou conhecimento dos fatos, cujas providências estão arroladas abaixo.

MUNICÍPIO: GRAÇA ARANHA/MA

CONVENENTE: Prefeitura Municipal de Graça Aranha/MA

CONVÊNIO: 062/2001 (SIAFI 425279)

SUMÁRIO DA CONSTATAÇÃO:

a) Irregularidades no processo licitatório (recibo de entrega do edital sem data de recebimento, parecer jurídico não assinado pelo advogado, empresa participante do processo licitatório não localizada no endereço constante da proposta e extrato do contrato de prestação de serviço não publicado no Diário Oficial)

b) Execução do objeto - descumprimento às especificações do Plano de Trabalho (em quatro povoados, a Prefeitura substituiu o chafariz e a lavadeira por rede de distribuição)

RECOMENDAÇÃO: Nota Técnica nº 178/2005 - DIAMB/DI/SFC/CGU-PR, de 13/2/2005, encaminhada pelo Ofício nº 3747/DIAMB/DI/SFC/CGU-PR, de 21/2/2005.

a) orientar os convenientes a observar, no que couber, a Lei nº 8.666/93

b) uma vez que o convênio encontra-se na situação de "a aprovar" no

Siafi, leve em consideração as constatações apontadas pela CGU/MG quando da análise da prestação de contas; informe a esta SFC se a substituição do chafariz e da lavanderia pela rede de distribuição - projeto executado em desacordo do plano de trabalho - é de conhecimento da SRH e se a mesma foi autorizada; caso julgue que o objeto do convênio executado não pode ser aceito, solicite ao conveniente a devolução do montante do valor transferido, atualizado monetariamente, a partir da data do seu recebimento, acrescido de juros legais por não execução do objeto da avença, conforme determina a Cláusula Segunda, II, "h", 2 do Termo de Convênio. Em caso de não devolução, adote as providências necessárias à instauração do competente processo de Tomada de Contas Especial (TCE).

PROVIDÊNCIAS DO GESTOR: por meio do Ofício 247/2005/GAB/SRH/MMA, de 21/3/2005, informa que "após a realização das análises técnica e financeira, conforme Parecer Técnico GAS/DPE/SRH/MMA nº 39 e Parecer Financeiro MMA/SRH/DPE/GPC nº 053/2005, verificou-se a necessidade de notificar a Conveniente para apresentar documentos complementares visando o pronunciamento conclusivo da prestação de contas, o que foi feito por meio do Ofício nº 242/2005/GAB/SRH/MMA, ao Prefeito, cópias anexas". Da documentação encaminhada, destacamos os seguintes pontos:

- Parecer Técnico GAS/DPE/SRH/MMA nº 39: as explicações para as modificações foram acatadas visto que "a mudança de chafariz/lavanderia/sanitários para rede de distribuição proporciona o melhor atendimento da população"; o setor sugere a não aprovação técnica integral da prestação de contas do convênio, pois falta a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução das obras;
- Parecer Financeiro MMA/SRH/DPE/GPC nº 053/2005: conclui que falta documentos para avaliar a prestação de contas. Como a área técnica manifestou-se pela não aprovação da prestação de contas, sugere que a conveniente seja diligenciada a devolver a quantia de R\$ 338.463,63 (valor atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora), o que foi feito pelo Ofício nº 242/2005/GAB/SRH/MMA, de 21/3/2005.

MUNICÍPIO: ARAPORÃ/MG

CONVENIENTE: Prefeitura Municipal de Araporã/MG

CONVÊNIO: 105/2000 (Siafi 393393)

SUMÁRIO DA CONSTATAÇÃO: Realização da obra de canalização do Córrego Alvorada sem prévia licitação e em extensão inferior à definida em convênio

RECOMENDAÇÃO: Nota Técnica nº 178/2005 - DIAMB/DI/SFC/CGU-PR, de 13/2/2005, encaminhada pelo Ofício nº 3747/DIAMB/DI/SFC/CGU-PR, de 21/2/2005. Uma vez que a prestação de contas do convênio, no sistema Siafi, encontra-se na situação de "Aprovado", recomendamos ao gestor que reanalise a referida prestação de contas, levando em consideração as informações prestadas pela CGU/MG. Caso o objeto não tenha sido executado em conformidade com o Plano de Trabalho ou se houver prejuízo ao erário, recomendamos ao gestor que solicite ao conveniente a devolução do montante do valor transferido, atualizado monetariamente, a partir da data do seu recebimento, acrescido de juros legais por não execução do objeto da avença, conforme determina a Cláusula Segunda, II, "h", 2 do Termo de Convênio. Em caso de não devolução, adote as providências necessárias à instauração do competente processo de Tomada de Contas Especial (TCE). Recomendamos, também, que o gestor oriente os convenientes a observar a Lei nº 8.666/93, no que couber.

PROVIDÊNCIAS DO GESTOR: por meio do Ofício 247/2005/GAB/SRH/MMA, de

21/3/2005, o gestor Informa que "após a realização das análises técnica e financeira, conforme Parecer Técnico nº 041/GAS/DPE/SRH/MMA e Parecer Financeiro MMA/SRH/DPE/GPC nº 052/2005, verificou-se a necessidade de notificar a Conveniente para apresentar documentos complementares com vistas ao pronunciamento conclusivo da prestação de contas, o que foi feito por meio dos Ofícios nº 243/2005/GAB/SRH/MMA e 244/2005/GAB/SRH/MMA, ao Prefeito e ao Ex-Prefeito, respectivamente, cópias anexas". Da documentação encaminhada, destacamos os seguintes pontos:

- Parecer Técnico nº 041/GAS/DPE/SRH/MMA: "...a extensão pleiteada foi de 400,00... com os recursos liberados, 66,67% do total, a conveniente realizou 50% da canalização além de todos os serviços previstos do Item I da Planilha Orçamentária (fl. 635)"; "... mudança no modo de execução das paredes do canal... Ou seja, o projeto executado não coincide com o pleiteado, embora o objeto seja o mesmo"; ausência de projeto executivo e guia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); "não consta do processo a Licença ou Certificado de Isenção emitido por órgão de controle ambiental do Estado ou da União ..."

- Parecer Financeiro MMA/SRH/DPE/GPC nº 052/2005: Sugere alterar o registro da conta contábil do convênio da condição de "aprovado" para "a aprovar"; cancelar o despacho de aprovação; diligenciar o prefeito e o ex-prefeito para apresentarem documentação e justificativa, ou, no caso de o ex-prefeito devolver a quantia de R\$ 681.033,60 (valor atualizado monetariamente acrescido de juros); orientar a conveniente a observar o que determina o art. 30, da IN/STN nº 01/97, e os §§ 1º e 2º, art. 65 da Lei nº 8.666/93; e informar a conveniente que em caso de não atendimento, tornará forçosa a inscrição do município no Siafi bem como o encaminhamento do processo para instauração da competente Tomada de Contas Especial.

Ofício 74/2006/GAB/SRH/MMA, de 13/2/2006, informa que o processo do convênio está sendo encaminhado à SPOA/SECEX/MMA para instauração da Tomada de Contas Especial (TCE), tendo em vista a aprovação parcial da prestação de contas, conforme Parecer Técnico nº 241/GAS/DPE/SRH/MMA nº 04/2006, Parecer Financeiro GPC/DPE/SRH/MMA nº 207/2005, Parecer Financeiro GPC/DPE/SRH/MMA nº 04/2006, Parecer GPC/DPE/SRH/MMA nº 11/2006, Nota Informativa GPC/DPE/SRH/MMA nº 11/2006 e Despacho de Aprovação nº 008/2006/SRH/MMA. Valor aprovado: R\$ 299.269,27 (R\$ 239.269,27 de recursos federais e R\$ 60.000,00 de contrapartida). Valor encaminhado para TCE: R\$ 60.730,73, a ser corrigido segundo a legislação pertinente.

6.1.2.8 INFORMAÇÃO: (033)

O programa de Sorteio Público de Municípios, precisamente o 13º sorteio, realizado nas Prefeituras de Arari/MA, São João do Piauí/PI e Quixelô/CE, em 27/10/2004, apontou constatações sobre Convênios fiscalizados nos respectivos Municípios. Ressalte-se, todavia, que apesar de o sorteio ter sido realizado em 2004, somente em 2005 o gestor tomou conhecimento dos fatos, cujas providências estão arroladas abaixo.

MUNICÍPIO: ARARI/MA

CONVENIENTE: Prefeitura Municipal de Arari/MA

CONVÊNIO: 071/2000 (Siafi 393596)

SUMÁRIO DA CONSTATAÇÃO: Verificou-se que o objeto do convênio foi totalmente executado e o objeto foi atendido, porém não foram disponibilizados à equipe de fiscalização vários documentos relativos

ao convênio, como, por exemplo, a licença emitida pelo órgão responsável pelo meio ambiente, ato administrativo nomeando engenheiro responsável pela obra, anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo CREA/MA, Lei Orçamentária Municipal incluindo os recursos, comprovantes da efetivação da contrapartida, termo de aceitação definitiva da obra, e título de propriedade dos terrenos.

PROVIDÊNCIAS DO GESTOR: De acordo com Ata de reunião realizada na Secretaria Federal de Controle Interno (SFC/CGU-PR), em 18/3/2005, que tratou de assuntos relacionados à formalização de processo de Tomada de Contas Especial, de acordo com o item 1, subitens "b" e "c", daquele documento, estabeleceu-se que:

b) Fica pactuado que, com relação aos casos relativos à ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica de Execução (ART), que hoje estão ensejando a instauração de TCEs, não mais serão assim tratados, a não ser nos casos em que a falta do referido documento enseje a ocorrência de prejuízos aos cofres públicos. Nessa hipótese, haverá a necessidade de se apurar o efetivo dano causado ao erário, não devendo impugnar-se o montante total repassado (a não ser nos casos em que a obra construída não estiver trazendo nenhum benefício à sociedade), sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito por parte da União, uma vez que estaria se ressarcindo de valores não representativos de dano;

c) Fica pactuado que, nos casos dos processos enviados para a instauração de TCE pela SRH, nos quais a Setorial Contábil não identifique a motivação capitulada nos termos do Art. 38 da IN/STN nº 01/97 e suas alterações, em especial quanto à caracterização de prejuízo ao erário, estes serão também devolvidos à SRH, que procederá ao arquivamento dos autos e encaminhará as providências quanto à representação do fato ao Tribunal de Contas da União, por se tratar, nessa circunstância, de descumprimento de norma legal.

MUNICÍPIO: SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI

CONVENIENTE: Prefeitura Municipal de São João do Piauí/PI

CONVÊNIO: 164/2000 (Siafi 405580)

SUMÁRIO DA CONSTATAÇÃO: Não apresentação de documentação necessária aos exames (processo licitatório alusivo à referida Tomada de Preços)

RECOMENDAÇÃO: Nota Técnica nº 483/2005 - DIAMB/DI/SFC/CGU-PR, de 28/4/2005, encaminhada pelo Ofício nº 9782/DIAMB/DI/SFC/CGU-PR, de 29/4/2005.

Em que pese o objeto conveniado estar concluído e a prestação de contas aprovada, recomendamos ao gestor que oriente os convenientes a observar o disposto na IN/STN nº 01/97, art. 7º, inciso XVIII.

PROVIDÊNCIAS DO GESTOR: Por meio Ofício 480/2005/GAB/SRH/MMA, de 26/5/2005, o gestor informou que a SRH já adotou as providências sugeridas, comunicando a conveniente a observar o que dispõe a Lei nº 8.666/93 e a IN/STN nº 01/97 nos convênios celebrados com a União.

MUNICÍPIO: QUIXELÔ/CE

CONVENIENTE: Prefeitura Municipal de Quixelô/CE

CONVÊNIO: 063/2000 (Siafi 393035)

SUMÁRIO DA CONSTATAÇÃO: Obra executada por empresa não cadastrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Ceará - CREA/CE; documentação comprobatória da despesa sem identificação do convênio e sem atesto; ausência das primeiras vias das notas fiscais nos processos de pagamento; Termo Contratual assinado sem identificação do prazo de vigência; ausência de documentos no processo licitatório referentes à regularidade fiscal das empresas

participantes, bem como nos pagamentos efetuados à empresa vencedora; e alteração do Plano de Trabalho sem respaldo do órgão concedente.

RECOMENDAÇÃO: Nota Técnica nº 483/2005 - DIAMB/DI/SFC/CGU-PR, de 28/4/2005, encaminhada pelo Ofício nº 9782/DIAMB/DI/SFC/CGU-PR, de 29/4/2005. Considerando que as obras foram concluídas e que a prestação de contas foi aprovada, recomendamos ao gestor que oriente os convenentes a evitar a observar a legislação vigente, tais como IN/STN nº 01, de 1997, e Lei nº 8.666, de 1993.

PROVIDÊNCIAS DO GESTOR: Por meio do Ofício 480/2005/GAB/SRH/MMA, de 26.05.2005, o gestor informou que a SRH já adotou as providências sugeridas, comunicando a convenente a observar o que dispõe a Lei nº 8.666/93 e a IN/STN nº 01/97 nos convênios celebrados com a União.

CONVÊNIO: 104/1997 (Siafi 332541)

SUMÁRIO DA CONSTATAÇÃO: Utilização de recursos públicos em área privada; homologação e adjudicação do processo licitatório com limite superior ao permitido pela modalidade; documentação comprobatória da despesa sem identificação do convênio e sem atesto; ausência das primeiras vias das notas fiscais nos processos de pagamento; Termo Contratual assinado sem identificação do prazo de vigência; ausência de documentos nos Processos de Licitação referente à regularidade fiscal das empresas participantes.

RECOMENDAÇÃO: Nota Técnica nº 483/2005 - DIAMB/DI/SFC/CGU-PR, de 28/4/2005, encaminhada pelo Ofício nº 9782/DIAMB/DI/SFC/CGU-PR, de 29/4/2005. Considerando que a prestação de contas foi aprovada, recomendamos ao gestor que reanalise a prestação de contas com vistas a esclarecer junto à Prefeitura Municipal os fatos relativos ao domínio da área inundada, e oriente os convenentes a evitar a observar a legislação vigente, tais como IN/STN nº 01, de 1997, e Lei nº 8.666, de 1993.

PROVIDÊNCIAS DO GESTOR: Por meio do Ofício 480/2005/GAB/SRH/MMA, de 26/5/2005, o gestor informou que foi realizada análise técnica no convênio em comento, conforme Parecer Técnico nº 74/GAS/DPE/SRH/MMA, cópia anexa, e que o processo encontra-se na área financeira para análise. O Parecer Técnico recomenda revogar o Despacho de Aprovação das contas e solicitar à convenente a seguinte documentação:

"- Guias de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de projeto e execução da obra de ampliação do açude Angicos;
- Certidão de comprovação do exercício pleno da propriedade do imóvel do terreno onde foi construído o açude, estando esta registrada no cartório de imóvel, devendo a "mesma" se reportar à toda a área inundada pelas águas do açude Angicos bem como a área onde se encontra o maciço de terra do açude após a ampliação;
- Relatório técnico circunstanciado com as dimensões e especificações do açude Angicos e sua ampliação, ressaltando-se a capacidade hídrica do açude e as dimensões do maciço de terra e sangradouro após a sua ampliação;
- Relatório fotográfico do açude público Angicos, com no mínimo 15 fotografias, ilustrando os dois taludes, o sangradouro, a área inundada etc."

Referido parecer ressalta "a importância da realização de vistoria nas obras, após o envio da documentação faltante, para constatação dos serviços executados, e confirmação do atingimento dos objetivos propostos". A prestação de contas foi aprovada em 19/6/1999, contudo não foi realizada vistoria final à obra para subsidiar tal decisão.

No Ofício 1107/2005/GAB/SRH/MMA, de 16/11/2005, o gestor informa que

"a Prestação de Contas foi aprovada conforme Parecer Técnico nº196/GAS/DPE/SRH/MMA, Parecer Financeiro GPC/DPE/SRH/MMA nº 181/2005, Parecer GPC/DPE/SRH/MMA nº 236/2005, Nota Informativa MMA/SRH/DPE/GPC nº 76/2005 e Despacho de Aprovação nº 025/2005/SRH/MMA, cópias anexas". Da análise na citada documentação, destacamos as seguintes informações:

Parecer Técnico nº 196/GAS/DPE/SRH/MMA :

"- o terreno foi inundado pelas águas do açude Angicos em 1983, durante a construção da barragem original pelo governo no estado do Ceará (ao qual caberia proceder as desapropriações);

- a obra objeto deste convênio (ampliação do talude de jusante e construção de passagem molhada), segundo informação da conveniente e de acordo com o projeto básico original, não provocou alteração na área inundada;

- a mesma obra localiza-se num trecho da estrada que serve de acesso da comunidade à sede do município e ao Distrito de Santo Antônio.

Por esses motivos entende-se não ser razoável a solicitação de termo de posse, visto que a obra encontra-se em local de dominialidade pública. E assim sendo, sugere-se proceder a aprovação técnica desta prestação de contas uma vez que, de acordo com o Relatório de Vistoria da SFCI, a obra encontrava-se concluída no período em que foi realizada a vistoria".

Parecer Financeiro GPC/DPE/SRH/MMA nº 181/2005:

- a conveniente encaminhou as notas fiscais nº 0168 (R\$ 56.000,00), 0191 (R\$ 19.703,52), 0181 (R\$ 3.235,89) e 0175 (R\$ 71.428,57) e respectivos recibos emitidos pela (...), as quais estavam identificadas com o número do convênio;

- quanto à comprovação da regularidade fiscal das empresas licitantes, o gestor acatou as justificativas apresentadas e inferiu que as três empresas participantes do certame estavam "absolutamente em dia com suas obrigações fiscais", por constarem no registro cadastral da conveniente.

c) Parecer GPC/DPE/SRH/MMA nº 236/2005:

"... do ponto de vista jurídico legal, não se identifica óbice à aprovação da Prestação de Contas Final, considerando que tanto o objeto quanto o objetivo foram atingidos. Entretanto, sugerimos que a Conveniente seja alertada quanto ao cumprimento da legislação pertinente quando da celebração de futuros convênios".

6.1.2.9 INFORMAÇÃO: (034)

O programa de Sorteio Público de Municípios, precisamente o 14º sorteio, realizado na Prefeitura de Cantanhede/MA, em 17/11/2004, apontou constatações sobre Convênios fiscalizados no respectivo Município. Ressalte-se, todavia, que apesar de o sorteio ter sido realizado em 2004, somente em 2005 o gestor tomou conhecimento dos fatos, cujas providências estão arroladas abaixo.

MUNICÍPIO: CANTANHEDE/MA

CONVENIENTE: Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA

CONVÊNIO: 033/2001 (Siafi 420470)

SUMÁRIO DA CONSTATAÇÃO: Irregularidades em processo licitatório (ausência de Projeto Básico ou de Projeto Executivo, omissão esta que dificultou vincular o objeto licitado; não apresentação das certidões negativas de débito quanto a obrigações referentes ao INSS, ao FGTS e certidão negativa de débito quanto a tributos federais; e o contratado não demonstrou ter mantido a regularidade fiscal durante vigência contratual); irregularidades na execução e na formalização de

contrato; impropriedades na execução orçamentária e financeira; omissão no dever de notificar entidades e organizações sobre recursos descentralizados; omissão no dever de informar aos órgãos fazendários sobre a liberação de faturas; descumprimento de obrigações sociais perante o INSS; comprometimento da gestão fiscal responsável; e superdimensionamento do objeto e objetivo parcialmente atingido (nº de habitantes beneficiado é inferior ao previsto e qualidade da água salobra em nos sistemas Barranco e Santa Tereza).

RECOMENDAÇÃO: Nota Técnica nº 1038/2005 - DIAMB/DI/SFC/CGU-PR, de 15/9/2005, encaminhada pelo Ofício nº 24702/DIAMB/DI/SFC/CGU-PR, de 16/9/2005. Com base nos fatos abordados, recomendamos ao gestor que:

a) oriente os convenientes a observar o disposto na IN/STN nº 01/97 e na Lei nº 8.666/93;

b) oriente os convenientes a notificar as Câmaras, partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais sobre a liberação de recursos por órgãos e entidades da administração federal direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, conforme determina o art. 2º da Lei nº 9.452/97;

c) reanalise a prestação de contas a luz das constatações descritas nesta nota técnica, e proceda, se julgar necessário, visita "in loco";

d) mantenha esta CGU informada do resultado da reanálise da prestação de contas.

PROVIDÊNCIAS DO GESTOR: Por meio do Ofício 988/2005/GAB/SRH/MMA, de 13/10/2005, o gestor informou que o processo foi analisado pela área técnica, conforme Nota Técnica GAS/DPE/SRH/MMA nº 108/2005, a qual sugere que a Conveniente seja notificada para apresentar os laudos (físico-químico e bacteriológico) de qualidade de água.

Informa, ainda, que o processo se encontra na área financeira para análise e que posteriormente essa Controladoria será comunicada das providências adotadas".

Através do Ofício 1161/2005/GAB/SRH/MMA, de 1/12/2005, a conveniente enviou documentação complementar solicitada, a qual foi analisada conforme Parecer Técnico GAS/DPE/SRH/MMA nº 133/2005 e Parecer Financeiro GPC/DPE/SRH/MMA nº 201/2005, que reiteraram o Despacho de Aprovação nº 001/2005/SRH/MMA, de 19/1/2005. Informa, ainda, que a conveniente foi orientada a cumprir a legislação pertinente ao celebrar convênios com a União.

Nota Técnica GAS/DPE/SRH/MMA nº 133/2005: Exames bacteriológicos e físico-químico da água dos povoados de Santa Tereza e Barranco, de 22/1/2002: "os exames bacteriológicos da água coletada nos poços perfurados nos povoados ... indicam que a água dos mananciais explorados estava dentro de padrões bacteriológicos aceitáveis, quando da coleta das amostras. Já os exames físico-químicos ... apontaram que a água dos dois sistemas não atende os padrões como turbidez, cloretos e sulfatos. é incumbência da prefeitura, gestora dos sistemas de abastecimento implantados, manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída, conforme preceitua a Portaria nº 518 do Ministério da Saúde, de 25/3/2004". Ressalta que nas duas vistorias realizadas nas obras - a primeira feita por técnico da ANA, em 10/12/2002, e a segunda por técnico da SRH, em 26/6/2003 - não foi relatado que a água não era utilizada pela população. Nessas ocasiões verificou-se que os sistemas de Santa Tereza e Barranco atendiam uma população de, aproximadamente, 88 pessoas (40 e 48 respectivamente), mesmo informando que a água não era bem aceita pela população (Relatório de Fiscalização CAF nº 04/2002, de 24/12/2002); e "o resultado da vistoria indica que os recursos repassados pela

Secretaria de Recursos Hídricos à Prefeitura de Cantanhede tiveram boa e regular aplicação" (Relatório de Supervisão nº FC54/2002, de 15/7/2003.

CONVÊNIO: 037/2001 (Siafi 422593)

SUMÁRIO DA CONSTATAÇÃO: Indefinição do objeto pactuado; irregularidades em processo licitatório; irregularidades na execução e na formalização de contrato; impropriedades na execução orçamentária e financeira; omissão no dever de notificar entidades e organizações sobre recursos descentralizados; omissão no dever de informar aos órgãos fazendários sobre a liberação de faturas; descumprimento de obrigações sociais perante o INSS; comprometimento da gestão fiscal responsável;

RECOMENDAÇÃO: Nota Técnica nº 1038/2005 - DIAMB/DI/SFC/CGU-PR, de 15/9/2005, encaminhada pelo Ofício nº 24702/DIAMB/DI/SFC/CGU-PR, de 16/9/2005.

Com base nos fatos abordados nos itens C.1 a C.8 deste relatório, recomendamos ao gestor que:

- a) abstenha-se de formalizar convênio com plano de trabalho sem definição precisa do objeto pactuado;
- b) oriente os convenientes a observar o disposto na IN/STN nº 01/97 e na Lei nº 8.666/93;
- c) oriente os convenientes a notificar as Câmaras, partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais sobre a liberação de recursos por órgãos e entidades da administração federal direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, conforme determina o art. 2º da Lei nº 9.452/97;
- d) reanalise a prestação de contas a luz das constatações descritas nesta nota técnica, e proceda, se julgar necessário, visita "in loco";
- e) mantenha esta CGU informada do resultado da reanálise da prestação de contas.

PROVIDÊNCIAS DO GESTOR: Por meio do Ofício 988/2005/GAB/SRH/MMA, de 13/10/2005, o gestor informou que o convênio foi analisado pela área técnica a qual ratificou a aprovação técnica da prestação de contas, conforme Parecer Técnico nº 208/GAS/DPE/SRH/MMA, e que se encontra na área financeira para análise e que posteriormente essa Controladoria será comunicada das providências adotadas.

Parecer Técnico nº 208/GAS/DPE/SRH/MMA, a Secretaria apresentou o seguinte posicionamento: "Em função da multiplicidade de projetos apresentados na fase inicial do pleito, surgiram dúvidas quanto ao local e projeto a ser utilizado. Com a análise dos documentos técnicos constantes do processo, ficou evidenciado que a área situada entre a Rua Nova, Rua do Campinho, Rua de Santana e Av. dr. Luís Guimarães, representada topograficamente nas fls. 24 e 25 e descritas na Escritura Pública de Desmembramento do Terreno (fl.52) foi utilizada para a execução do objeto conveniado. Concluiu-se, portanto, que a obra está de acordo com o Plano de Trabalho".

Ofício 1161/2005/GAB/SRH/MMA, de 1/12/2005: Foi realizada análise financeira, conforme Parecer Financeiro GPC/DPE/SRH/MMA nº 190/2005, que ratificou a aprovação da prestação de contas. Informa, ainda, que a conveniente foi orientada a cumprir a legislação pertinente ao celebrar convênios com a União.

CONVÊNIO: 116/2001 (Siafi 429888)

SUMÁRIO DA CONSTATAÇÃO: Irregularidade em processo licitatório; irregularidade na formalização de contrato; impropriedades na execução

orçamentária e financeira; omissão no dever de notificar entidades e organizações sobre recursos descentralizados; omissão no dever de informar aos órgãos fazendários sobre a liberação de faturas; descumprimento de obrigações sociais perante o INSS; comprometimento da gestão fiscal responsável; divergência do objeto em relação ao PTA e baixa qualidade dos serviços executados.

RECOMENDAÇÃO: Nota Técnica nº 1038/2005 - DIAMB/DI/SFC/CGU-PR, de 15/9/2005, encaminhada pelo Ofício nº 24702/DIAMB/DI/SFC/CGU-PR, de 16/9/2005.

Com base nos fatos abordados nos itens A.1 a A.8 deste relatório, recomendamos ao gestor que:

a) oriente os convenientes a observar o disposto na IN/STN nº 01/97 e na Lei nº 8.666/93;

b) oriente os convenientes a notificar as Câmaras, partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais sobre a liberação de recursos por órgãos e entidades da administração federal direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, conforme determina o art. 2º da Lei nº 9.452/97;

c) reanálise a prestação de contas a luz das constatações descritas nesta nota técnica, e proceda, se julgar necessário, visita "in loco";

d) mantenha esta CGU informada do resultado da reanálise da prestação de contas.

PROVIDÊNCIAS DO GESTOR: Por meio do Ofício 988/2005/GAB/SRH/MMA, de 13/10/2005, o gestor informou que o convênio foi analisado pela área técnica a qual ratificou a aprovação técnica da prestação de contas, conforme Parecer Técnico nº 107/GAS/DPE/SRH/MMA, e que se encontra na área financeira para análise e que posteriormente essa Controladoria será comunicada das providências adotadas.

Ofício 1161/2005/GAB/SRH/MMA, de 1/12/2005: Foi realizada análise financeira, conforme Parecer Financeiro GPC/DPE/SRH/MMA nº 191/2005, que ratificou a aprovação da prestação de contas. Informa, ainda, que a conveniente foi orientada a cumprir a legislação pertinente ao celebrar convênios com a União.

6.1.2.10 INFORMAÇÃO: (035)

O programa de Sorteio Público de Municípios, precisamente o 16º sorteio, realizado na Prefeitura de Caxias (MA), em 9/6/2005, apontou constatações sobre Convênio fiscalizado no respectivo Município.

Ressalte-se, todavia, que apesar de o sorteio ter sido realizado em 2005, somente em 2006 o gestor tomou conhecimento dos fatos, cujas providências estão arroladas abaixo.

MUNICÍPIO: CAXIAS/MA

CONVENIENTE: Prefeitura Municipal de Caxias/MA

CONVÊNIO: 123/2001 (Siafi 429898)

SUMÁRIO DA CONSTATAÇÃO: Irregularidade na instrução de processo licitatório e na formalização de contratos; inconsistências na aprovação do plano de trabalho; falhas na execução de contrato; descumprimento de obrigações fiscais; omissão no cumprimento de obrigações fiscais; comprometimento da gestão fiscal responsável; omissão do gestor municipal em notificar partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais com sede no município; objetivo parcialmente atingido.

RECOMENDAÇÃO: Nota Técnica nº 49/2006 - DIAMB/DI/SFC/CGU-PR, de 12/1/2006, encaminhada pelo Ofício nº 1279/DIAMB/DI/SFC/CGU-PR, de 17/1/2006.

Em consulta ao Siafi realizada em 6/1/2005, verificamos que o convênio se encontra na situação de "a aprovar". Dessa forma, considerando as constatações mencionadas nos itens A.1 ao A.6 à luz do contido no Artigo 29 da IN STN 01/97, recomendamos que a SRH:

a) ao analisar a prestação de contas, considere os fatos descritos nesta nota técnica certificando-se do cumprimento do objeto e do pleno atingimento dos objetivos avençados;

b) oriente os convenentes a observar a Lei nº 8.666/93, sempre que a execução do convênio envolver a realização de processo licitatório;

c) abstenha-se de formalizar convênio com plano de trabalho sem definição precisa do objeto pactuado;

d) oriente os convenentes a observar a instrução normativa IN STN nº 01/97, principalmente em relação a execução do objeto do convênio de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente;

e) oriente os convenentes, quando for prefeitura, a notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais sobre a liberação de recursos por órgãos e entidades da administração federal direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, conforme determina o art. 2º da Lei nº 9.452/97;

f) oriente os convenentes a observar ao disposto no art. 12 do Decreto-lei nº 406, de 31/12/1968 (alterado pela Lei Complementar nº 100, de 22/12/1999), em relação à arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência do Município, quando do pagamento das notas fiscais/faturas referentes às despesas de empreitada de construção civil, demolição, conservação, reformas e outros serviços de engenharia;

g) mantenha esta CGU informada das providências adotadas.

PROVIDÊNCIAS DO GESTOR: Por meio do Ofício 82/2006/GAB/SRH/MMA, de 15/2/2006, o gestor informou que a prestação de contas foi analisada conforme Nota Técnica nº 125/2005/GPC/DPE/SRH/MMA, Parecer Técnico GAS/DPE/SRH/MMA nº 260, Parecer Financeiro GPC/DPE/SRH/MMA nº 03/2006, sendo a Convenente notificada por meios dos Ofícios nº 025 e 026/2006/GAB/SRH/MMA, ao Prefeito e ao ex-Prefeito, respectivamente, a apresentar documentação/justificativas. Informa, ainda, que as constatações e recomendações contidas na Nota Técnica nº 49/2006 foram analisadas, conforme Nota Técnica GAS/DPE/SRH/MMA nº 008, e que o processo de convênio encontra-se na área financeira aguardando atendimento da Convenente para pronunciamento conclusivo, o que será comunicado a esta CGU.

6.1.2.11 INFORMAÇÃO: (036)

O programa de Sorteio Público de Municípios, precisamente o 17º sorteio, realizado na Prefeitura de Jatobá/MA, em 16/8/2005, não constatou nenhuma irregularidade na aplicação dos recursos do Convênio fiscalizado no respectivo Município.

MUNICÍPIO: JATOBÁ/MA

CONVENENTE: Prefeitura Municipal de Jatobá/MA

CONVÊNIO: 141/2000 (Siafi 404311)

DESCRIÇÃO DO FATOS: Objeto totalmente concluído, não tendo sido encontrado impropriedades ou irregularidades na execução do convênio em tela.

6.1.2.12 INFORMAÇÃO: (037)

Convênios nº 017/2001 (Siafi nº 416577) e 145/2001 (Siafi nº 430466)

Projetos para Prevenção de Enchentes/Controle de Enchentes no Rio Poty - Teresina/PI:

O empreendimento em questão encontra-se relacionado no Anexo VI da Lei Orçamentária para 2005, foi objeto de apreciação do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 721/2005-TCU-Plenária e, também, objeto de fiscalizações e diversos questionamentos desta Controladoria.

Com o objetivo de obter esclarecimentos sobre o estágio atual das providências, encaminhamos à SRH Solicitação de Auditoria Prévia com o seguinte teor: "Informar a situação atual com relação ao informado no Ofício em referência nº 017/01, em resposta ao Ofício nº 31570/DIAMB/DI/SFC/CGU-PR, de 11/11/2005, por meio do qual foram prestadas informações relativas aos Convênios nº 017/01 e 145/01, "Projeto para prevenção de Enchentes/Controle de Enchentes do Rio Poty, firmados com o Governo do Estado do Piauí.

Em resposta, a Unidade, informou o que se segue:

"Convênio 017/01 - A área técnica concluiu em sua análise da prestação de contas final, mediante o Parecer Técnico GAS/DPE/SRH/MMA No. 225, de 31/10/2005, pela reprovação parcial da prestação de contas final e pela aprovação parcial do restante do valor aplicado condicionada à apresentação de documentação complementar. Por sua vez, a área financeira recomendou em seu Parecer Financeiro GPC/DPE/SRH/MMA Nº 198/2005, de 17/11/2005, que os agentes responsáveis pelo convênio e o atual gestor promovessem o envio da documentação reclamada e do comprovante de recolhimento do valor glosado dos recursos. As diligências foram encaminhadas por meio dos seguintes documentos:

- Ofício no. 1145/2005/GAB/SRH/MMA, de 1º/12/05;
- Ofício 1146/2005/GAB/SRH/MMA, de 1º/12/05; e
- Ofício 1147/2005/GAB/SRH/MMA, de 1º/12/05.

Posição atual: A unidade técnica desta Secretaria aguarda a elaboração de parecer da CONJUR/MMA, no qual foi solicitado o pronunciamento acerca de documentação encaminhada por um dos agentes responsáveis pelo convênio, e após o posicionamento desta, será efetuada análise e pronunciamento conclusivo, dado que consta vencimento do prazo concedido na diligência.

Convênio 145/01 - A área técnica concluiu em sua análise da prestação de contas final, mediante o Parecer Técnico GAS/DPE/SRH/MMA Nº 224, de 31/10/05, pela reprovação parcial da prestação de contas final e pela aprovação parcial do restante do valor aplicado condicionada à apresentação de documentação complementar. Por sua vez, a área financeira recomendou em seu Parecer Financeiro GPC/DPE/SRH/MMA Nº 199/2005, de 21/11/05, que o agente responsável pelo convênio e o atual gestor promovessem o envio da documentação reclamada e do comprovante de recolhimento do valor glosado dos recursos. As diligências foram encaminhadas por meio dos seguintes documentos:

- Ofício nº 1148/2005/GAB/SRH/MMA, de 1/12/2005; e
- Ofício nº 1149/2005/GAB/SRH/MMA, de 1/12/2005.

Posição atual: O processo foi encaminhado à CONJUR/MMA em 14/2/06, para que seja realizada análise de documentação encaminhada por um dos agentes responsáveis pelo convênio, e após o retorno a esta SRH, serão efetuados nova análise e pronunciamento, dado que consta vencimento do prazo concedido na diligência".

Diante dos esclarecimentos informações prestadas pelo gestor, RECOMENDAMOS, que, após a manifestação da área jurídica, informe esta Controladoria sobre as providências que foram adotadas.

6.2 SUBÁREA - CONTROLES INTERNOS

6.2.1 ASSUNTO - GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES

6.2.1.1 INFORMAÇÃO: (005)

AUTORIZAÇÃO PARA O ATUALIZADOR DO CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIOS (CAUC). A Secretaria do Tesouro Nacional, de acordo com a Mensagem nº 2004/1076105, de 27/11/2004, e com a Mensagem nº 2004/1082280, de 30/11/2004, recomendou que, no âmbito de cada Ministério, a autorização para cadastramento no alimentador CAUC seja dada pelo Sub-Secretário de Planejamento e Orçamento e Administração (SPOA) ou cargo equivalente.

No caso da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, foi credenciada a usuária (...), que é funcionária de empresa terceirizada, cuja ficha de cadastramento foi assinada pelo Sr. Secretário, responsável pela autorização.

III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, bem como da avaliação da gestão efetuada, no período a que se refere o presente processo, constatamos que, de maneira geral, a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente mantém uma estrutura razoável para o desenvolvimento de suas atribuições, exceto quanto ao ressaltado nos itens específicos das seguintes áreas, que demandam providências efetivas da Unidade:

GESTÃO OPERACIONAL:

Item 3.1.1.3 - A estrutura oficial da Secretaria de Recursos Hídricos encontra-se defasada em relação à estrutura operacional vigente.

GESTÃO DE SUPRIMENTO DE BENS E SERVIÇOS:

Item 5.1.2.1 - Duzentos convênios registrados no Siafi na situação "A Aprovar", pendentes de análise desde datas anteriores a 31/12/2005, em desacordo do estipulado no caput do art. 31 da IN/STN/01/97.

Item 5.1.2.2 - Dez convênios registrados no Siafi na situação "A Comprovar - Adimplentes", com vigência expirada em datas anteriores a 2003, em desacordo do estabelecido no § 5º do art. 28 da IN/STN/01/97, destacando-se o fato de que quatro processos desapareceram.

Brasília , 27 de Abril de 2006



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

TOMADA DE CONTAS ANUAL

CERTIFICADO N° : 175778
UNIDADE AUDITADA : SEC.REC.HIDRICOS
CÓDIGO : 440005
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO N° : 0200.000571/2006-73
CIDADE : BRASILIA

CERTIFICADO DE AUDITORIA

Foram examinados, quanto à legitimidade e legalidade, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01Jan2005 a 31Dez2005, tendo sido avaliados os resultados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram provas nos registros mantidos pelas unidades, bem como a aplicação de outros procedimentos julgados necessários no decorrer da auditoria. Os gestores citados no Relatório estão relacionados nas folhas 0012 a 0018, deste processo.

3. Em nossa opinião, diante dos exames aplicados, de acordo com o escopo mencionado no parágrafo segundo, consubstanciados no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão n° 175778 considero:

3.1 REGULAR a gestão dos responsáveis tratados no mencionado relatório de auditoria.

Brasília , 27 de Abril de 2006

SANDRA MARIA DE OLIVEIRA ALVES
COORDENADORA-GERAL DE AUDITORIA DA ÁREA DO MEIO AMBIENTE



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

TOMADA DE CONTAS ANUAL

RELATÓRIO N° : 175778
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO N° : 0200.000571/2006-73
UNIDADE AUDITADA : SEC.REC.HIDRICOS
CÓDIGO : 440005
CIDADE : BRASÍLIA

PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO

Em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei nº 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto nº 93.872/86 e inciso VIII, art. 14 da IN/TCU/Nº 47/2004 e fundamentado no Relatório, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria, que certificou as contas dos gestores no período de 01 janeiro a 31 de dezembro de 2005 como REGULARES.

2. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei nº 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 28 de abril de 2006

MAX HERREN
DIRETOR DE AUDITORIA DA ÁREA DE INFRA-ESTRUTURA